



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**28/05/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/05/2025.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6562/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	15
2	PL 4116/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	23
3	PL 810/2020 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	40
4	PL 2341/2024 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	50
5	PLP 197/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	69
6	PL 2880/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	79

7	PL 5172/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	88
8	PL 6161/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	97
9	PL 6024/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	111
10	PL 3600/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	121
11	PL 3800/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	132
12	PL 4489/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	139
13	PL 292/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	151
14	REQ 43/2025 - CDH - Não Terminativo -		160
15	REQ 44/2025 - CDH - Não Terminativo -		163
16	REQ 45/2025 - CDH - Não Terminativo -		168
17	REQ 46/2025 - CDH - Não Terminativo -		173
18	REQ 47/2025 - CDH - Não Terminativo -		178
19	REQ 48/2025 - CDH - Não Terminativo -		183

20	REQ 49/2025 - CDH - Não Terminativo -		186
----	--	--	-----

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 Confúcio Moura(MDB)(9)(19)	RO 3303-2470 / 2163
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPDEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitaõ foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitaõ deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 28 de maio de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Inclusão do PL 292/2024 e do Req. 49/2025. (26/05/2025 09:29)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6562, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4116, DE 2021

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição da Emenda 1-CDH e com voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CRA.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2341, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Complementação de voto da Senadora Jussara Lima favorável ao Projeto e pelo acolhimento parcial da emenda 1, na forma de uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: À CDH e, posteriormente, à CCJ em decisão terminativa.

- Vista coletiva concedida em 26/03/2025.

- Recebida a Emenda nº 1 do Sen. Eduardo Girão em 02/04/2025.

- Recebida a complementação de voto da Senadora Jussara Lima em 08/05/2025.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2024****- Não Terminativo -**

Modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

- Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2880, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

- Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.
- Em 21/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 5172, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

- Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.
- Em 21/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 6161, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 6024, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 3600, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 3800, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 4489, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2015)

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto (substitutivo da Câmara dos Deputados), com a rejeição do § 1º de seu art. 2º, e com duas Emendas (de Redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda a remuneração e outros rendimentos percebidos por pessoas com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 43, DE 2025

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em El Paso - Texas -EUA, com o objetivo de visitar as presas políticas do dia 08 e 09 de janeiro que estão detidas desde o dia 21/01/2025.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 44, DE 2025

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 45, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 46, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 47, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 19****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 48, DE 2025**

Requer a realização de Audiência Pública sobre "O Trabalho das mulheres frentistas no Brasil".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 20****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 49, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a SUG 1/2024, que “propõe que a prática da psicoterapia seja de carácter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras” e a SUG 40/2019, que sugere a “regulamentação da “Psicoterapia” como prática privativa de Psicólogos com CRP ativo”.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)

1

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A Os valores arrecadados com multas e prestações pecuniárias referentes a penas aplicadas pelo descumprimento desta Lei, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, deverão ser destinados integralmente à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência, por meio de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento ou que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Os procedimentos referentes à destinação de que trata o *caput* deste artigo deverão ser definidos em regulamento, no

âmbito do Programa Nacional de Acessibilidade de que trata o art. 22 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6562, DE 2019

(nº 10.932/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1689438&filename=PL-10932-2018



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2019 (PL nº 10.932, de 2018 na Câmara dos Deputados), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2019 (PL nº 10.932, de 2018 na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

O PL está estruturado em três artigos. O art. 1º reitera o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, a seu turno, acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.098, de 2000, que, nos termos do *caput*, destina os valores arrecadados com multas e prestações pecuniárias referentes a penas aplicadas no âmbito da citada Lei à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência, por meio de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

e assessoramento ou que atuam na defesa e garantia de seus direitos, quando tais valores não forem destinados à vítima ou seus dependentes. O parágrafo único do novo artigo dispõe que regulamento definirá os procedimentos referentes à destinação de que trata o *caput*.

Por fim, o art. 3º estabelece que a norma que vier a resultar da aprovação da matéria terá vigência imediata à sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que, no caso da aplicação de multas, entende ser razoável que esses recursos sejam revertidos em prol da comunidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Argumenta, ainda, que quando ocorre violação de direitos dessas pessoas, todo o grupo social é ofendido.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, de onde seguirá para apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social de pessoas com deficiência, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 6.562, de 2019, por este Colegiado.

Também não observamos problemas de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria. Quanto ao mérito, a proposta é digna de acolhida.

A Lei de Acessibilidade, Lei nº 10.098, de 2000, foi a primeira norma brasileira totalmente voltada à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ao longo dos quase 25 anos de vigência, a Lei passou por aprimoramentos importantes, como a ampliação da definição de acessibilidade e a inclusão de novas categorias de barreiras, como as urbanísticas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

e de comunicação. Agora, a proposta em análise busca, de forma louvável, fortalecer ainda mais essa legislação.

Nesse sentido, promover a acessibilidade é garantir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam acessar seus direitos fundamentais com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas. A garantia de acessibilidade representa um dos mais nobres objetivos da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, ao destinar os recursos arrecadados com multas para a promoção de políticas de acessibilidade, a proposta assegura que esses valores sejam aplicados em prol da defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Trata-se de uma medida que será de grande benefício para aqueles que sofrem diariamente com a falta de acessibilidade e sentem na pele o peso da exclusão social.

Por fim, a destinação desses recursos será definida em regulamento, no âmbito do Programa Nacional de Acessibilidade, o que possibilita o acompanhamento e a fiscalização por instâncias consolidadas na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.562, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4116, DE 2021

Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece percentual para reserva de vagas de estágios, que são oferecidas por empresas, para pessoas negras.

Art. 2º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

§ 6º As empresas que oferecerem vagas para estágio deverão garantir que até 20% dessas vagas serão concedidas para candidatos negros.

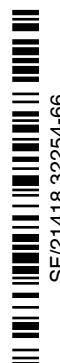
§ 7º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 8º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

§ 9º A reserva de vagas de que trata o § 6º será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a cinco.

§ 10 Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

- a) o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou
- b) o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.” (NR)



SF/21418.32254-66



Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para que as empresas possa se adequar.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo IBGE (2019), os negros, apesar de representarem 56% da população brasileira, estão em desvantagem no mercado de trabalho, no nível de renda, nas condições de moradia, na escolaridade, no acesso a bens e serviços, além de estarem mais sujeitos à violência em relação aos brancos.

No Brasil, algumas importantes conquistas já foram alcançadas e tem apresentado sucesso, como o estabelecimento de cotas raciais para vagas em universidades. Esse triste cenário da educação superior no Brasil começou a ser modificado com a aprovação da lei 12.711/2012 – conhecida como lei das cotas.

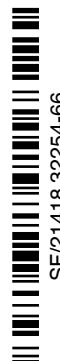
A iniciativa teve tanto sucesso que, de acordo com a pesquisa “Desigualdade Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de alunos negros e pardos que ingressaram no ensino superior foi de 50,3%. Essa margem superou a de estudantes brancos.

As cotas raciais são ações aplicadas pelo Governo Federal do Brasil para reduzir as desigualdades econômicas, educacionais e sociais entre cidadãos de diferentes raças. Esse sistema de cotas é um avanço na luta contra injustiças históricas fomentadas por sentimentos racistas — algo que envergonha e entristece a sociedade brasileira.

Outro dado que chama à atenção é sobre a desigualdade salarial. As pessoas negras recebem 56% menos que pessoas brancas que ocupam o mesmo cargo. Já a ocupação de trabalhos precários chega a ser composta, em alguns setores, por 85% de pessoas negras.

Além disso, cerca de 73% das pessoas de estão abaixo da linha da pobreza são negras, entre outros tantos dados alarmantes que colocam em risco a vida e o futuro de brasileiras negras e brasileiros negros.

É preciso mudar essas estatísticas. Não é mais aceitável que pessoas sofram violações tão graves, pautadas na cor de sua pele.



SF/21418.32254-66

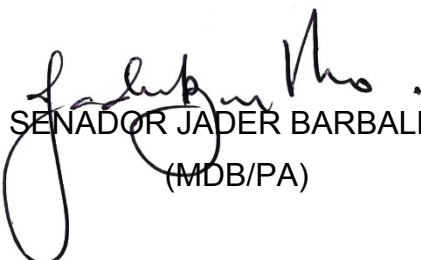
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

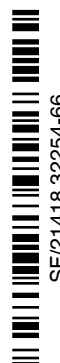
Por isso, proponho ampliar o acesso de pessoas negras ou pardas a melhores condições de emprego, principalmente no que diz respeito ao primeiro emprego.

Vamos assegurar o cumprimento da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei, que todos têm direitos e deveres, inclusive direito ao trabalho digno, à renda.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares na aprovação dessa importante política racial, que beneficiará os jovens negros e pardos a entrarem no mercado de trabalho com melhores condições de competitividade.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021.


SENADOR JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21418.32254-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH

(ao PL 4116/2021)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 17; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 17 e § 11 ao art. 17, todos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 17.**

.....

§ 6º As empresas que oferecerem vagas para estágio deverão garantir os seguintes percentuais:

I – 20% (trinta por cento) a autodeclarados negros, pardos e indígenas;

II – 10% (dez por cento) a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.

.....

§ 11. Na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados nos §§ 5º e 6º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um



papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de estagiário tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Nos termos de nossa proposta, destinamos 10% (dez por cento) das vagas oferecida pela parte concedente do estágio a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares, elevando assim o percentual total de 20% para 30%.

Cremos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Finalmente, propomos a inclusão do § 11 a fim de permitir que as vagas reservadas que não forem preenchidas devido à ausência de candidatos selecionados sejam incorporadas ao total destinado à ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

Pelas razões expostas, e considerando que a proposta está em harmonia com a política de proteção a jovens e adolescentes, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7491850295>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.116, de 2021, que *modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.*

A proposição é composta de três artigos.

O primeiro artigo indica o objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação.

O segundo artigo busca incluir os §§ 6º a 10 no art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para garantir reserva de percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

Nesse sentido, os §§6º e 7º preveem que as empresas que oferecem vagas de estágio deverão garantir até 20% dessas vagas para candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O §8º dispõe que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

Os §§9º e 10º dispõem que a reserva de vaga será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a cinco e que, na hipótese de resultado fracionado para o número de vagas reservadas, o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou superior a cinco décimos e diminuído para o número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor do que cinco décimos.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei em 180 dias a contar de sua publicação.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CDH, do Senador Magno Malta, que propõe que a reserva das vagas de estágio seja de 20% para autodeclarados negros, pardos e indígenas, além de 10% a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares. Propõe, ainda, na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas, que as vagas remanescentes sejam convertidas para a ampla concorrência.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas aos direitos das minorias sociais ou étnicas, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Inicialmente, expresso a grande satisfação de assumir a relatoria desta matéria, que aborda um tema de imensa relevância e que tem sido objeto de minha atuação desde suas primeiras discussões no Congresso Nacional, há mais de duas décadas. Fui o autor do projeto de lei que originou o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), a primeira legislação a estabelecer a implementação de ações afirmativas tanto pelo Estado quanto pela iniciativa privada, com o intuito de reduzir desigualdades raciais e assegurar a equidade de oportunidades. Além disso, tive a honra de relatar o projeto de lei que resultou na Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), um marco significativo para a implementação de políticas de inclusão racial no Brasil, e a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que revisou e aprimorou a legislação anterior.

Após essas considerações iniciais, passo à análise do Projeto de Lei, abordando seu mérito. Nesse ponto, destaco que a matéria é de grande relevância e merece ser acolhida, pois se insere no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento para reverter o histórico quadro de desigualdade que marca as relações étnico-raciais e sociais em nosso país.

As políticas de ações afirmativas, como a proposta no Projeto de Lei em análise, têm respaldo em diversos dispositivos da Constituição Federal, destacando-se o artigo 3º, incisos I, III e IV, e o artigo 5º, *caput*, que garante o direito à igualdade, com ênfase na igualdade material ou substancial. Para assegurar essa equidade, a Constituição reconhece a legitimidade de medidas diferenciadas adotadas pelo Poder Público com o objetivo de beneficiar grupos marginalizados ou em situação de desvantagem. Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 (DJ de 20.10.2014), quando, por unanimidade, a Corte reafirmou a constitucionalidade das ações afirmativas no acesso às universidades públicas.

A implementação de políticas afirmativas nos moldes propostos pelo PL também está alinhada aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro no âmbito internacional. Nesse sentido, destacamos o item 4 do artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que afirma não serem consideradas discriminação racial as medidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

adotadas com o objetivo de assegurar o progresso adequado de grupos raciais, étnicos ou indivíduos que necessitam de proteção especial. Além disso, chamamos atenção para o item 2 do artigo 2º dessa Convenção, que impõe aos Estados a obrigação de adotar políticas ativas sempre que necessário, garantindo que grupos raciais historicamente discriminados tenham acesso igualitário a direitos e oportunidades. O artigo 5º também merece destaque, pois detalha, entre os direitos que o Estado deve garantir sem discriminação racial, a igualdade de acesso à educação e ao trabalho.

A esse respeito, é inegável que os grupos beneficiários das cotas para vagas de estágio previstas pelo PL nº 4.116, de 2021, se encontram em uma situação de desvantagem em comparação ao restante da população, como evidenciam de maneira clara os indicadores sociais.

Nesse sentido, o estudo *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça*, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados referentes a 2021, evidencia a persistência das desigualdades raciais no mercado de trabalho. A pesquisa revela que pretos e pardos continuam sendo os mais impactados pela desocupação, subutilização e informalidade em comparação aos brancos. De acordo com o estudo, a taxa de desocupação entre brancos foi de 11,3%, enquanto entre pretos e pardos atingiu 16,5% e 16,2%, respectivamente, em 2021. Já a subutilização alcançou 22,5% entre os brancos, contrastando com 32,0% entre pretos e 33,4% entre pardos. No que se refere à informalidade, 32,7% dos trabalhadores brancos estavam nessa condição, enquanto o índice foi de 43,4% para pretos e 47,0% para pardos. Além disso, o levantamento aponta que, em 2021, pessoas brancas com ensino superior completo ou mais receberam, em média, 50% a mais do que pretas e cerca de 40% a mais do que pardas.

Diante disso, a garantia de percentual de vagas de estágio proposta pelo PL para pessoas pretas e pardas no Brasil é medida justa e necessária.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de realizarmos ajustes ao texto proposto.

Inicialmente, vislumbramos que a hipótese apresentada pelo §8º do PL pode gerar insegurança jurídica, uma vez que a autodeclaração racial envolve



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

critérios identitários e socioculturais complexos, e a imediata eliminação do processo seletivo ou desligamento do programa de estágio pode representar afronta aos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto aos beneficiários da reserva de vagas, vemos mérito na Emenda nº 1-CDH, que amplia os destinatários da proposição para incluir indígenas, além de jovens e adolescentes em acolhimento institucional ou em abrigos, orfanatos, educandários e casas-lares. Isso porque se trata de grupos que enfrentam dificuldades notórias tanto na educação quanto no mercado de trabalho, de modo que a reserva de vagas é medida justa e adequada para compensar suas desvantagens.

Sobre a Emenda, destacamos, contudo, a opção de mantermos a terminologia “negros”, considerada mais abrangente e coerente com as políticas públicas de promoção da igualdade racial porque, no contexto brasileiro, abrange tanto os indivíduos que se autodeclaram pretos quanto pardos. Tal compreensão baseia-se em critérios do IBGE, que classifica como população negra a soma desses dois grupos, reconhecendo as especificidades históricas e sociais do racismo no país. Trata-se, ainda, da terminologia adotada pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos efetivos e empregos públicos da administração direta e indireta da União.

A essas considerações, somamos a ponderação de que reservar vagas de estágio por critério racial uniformemente em todo o país, adotando percentuais pré-estabelecidos, esbarra na diversidade da composição étnica da população em cada região ou estado.

A esse respeito, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) anual de 2022 revelam significativa disparidade na distribuição racial entre as regiões do Brasil. Nesse sentido, no Norte, apenas 19,7% da população se autodeclara branca, enquanto 70,06% se identificam como parda e 8,34% como preta. Em contraste, no Sul, 72,79% das pessoas se declaram brancas, enquanto 20,94% se identificam como pardas e 5,41% como pretas. Essa diferença também se reflete nos estados e podem ser ainda mais acentuadas em alguns municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante de quadro tão diverso, adequamos a política afirmativa proposta para que a reserva de vagas seja preenchida em proporção equivalente à de negros, indígenas e quilombolas na população da unidade da federação onde está instalada a entidade concedente de estágio, segundo o último censo do IBGE. Trata-se de um avanço significativo, pois harmoniza o texto legal com o padrão de ação afirmativa já consagrado na Lei de Cotas aplicada às universidades e institutos federais, corrigindo desigualdades estruturais e promovendo a efetiva democratização de oportunidades no mercado de trabalho.

Simultaneamente, considerando que a oferta de estágio é facultativa tanto para a administração pública direta e indireta quanto para as empresas, é crucial que a reserva de vagas não seja estabelecida de maneira a desestimular a oferta de estágios.

Por isso, deve-se levar em conta situações em que as entidades concedentes enfrentem dificuldades para preencher o número mínimo de vagas reservadas devido a fatores como a escassez de candidatos dentro do percentual estipulado pela lei. Nesse contexto, o receio de sofrer sanções por não cumprir a cota poderia desmotivar a concessão de estágios, prejudicando assim os estudantes. Por esse motivo, parece-nos razoável e proporcional que, caso não haja candidatos suficientes para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes sejam redistribuídas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, na forma proposta pela Emenda nº 1-CDH.

Além disso, para evitar um possível desestímulo às micro e pequenas empresas em relação à contratação de estagiários, devido ao receio de não cumprir a reserva de vagas, propõe-se que a aplicação dessa reserva seja obrigatória apenas às entidades com capacidade para contratar um maior número de estagiários, conforme o disposto no inciso IV do artigo 17 da Lei do Estágio.

Essa condicionante não afronta a reserva de vagas prevista na Lei do Estágio, destinada a pessoas com deficiência, pois a referida legislação não define um critério específico para situações em que o cálculo desse percentual resulte em fração. Por essa razão, a medida é atualmente obrigatória apenas para as entidades a que se refere o inciso IV do art. 17 da Lei do Estágio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ressalta-se, finalmente, que, embora se proponha assegurar o cumprimento da reserva de vagas pelas partes concedentes de estágio com maior capacidade de contratação, a medida não impede que outras entidades também adotem essa prática.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida na forma da emenda que apresentamos a seguir.

Registre-se que, formalmente, a Emenda nº 1-CDH será rejeitada, mas seu conteúdo será aproveitado na emenda que propomos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2021

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a reserva de vagas de estágio para estudantes autodeclarados negros, indígenas, quilombolas e em situação de acolhimento familiar ou institucional e de escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para estudantes autodeclarados negros, indígenas e em situação de acolhimento familiar ou institucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....
§ 5º A parte concedente do estágio a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo assegurará a reserva de:

I – 10% (dez por cento) das vagas para estudantes com deficiência;

II – 10% (dez por cento) das vagas para estudantes que vivam em programas de acolhimento familiar ou institucional;

III – vagas para estudantes autodeclarados negros, indígenas, quilombolas e de escolas públicas em proporção não inferior à respectiva participação desses grupos na população da Unidade da Federação em que se situe a instituição, conforme dados do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos selecionados para ocupar as vagas reservadas nos termos do § 5º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 197/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 810, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.712/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23622/312500>

Avulso do PL 810/2020 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869846&filename=PL-810-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar.”(NR)

“Art. 19.

.....

VIII - à mulher titular da família monoparental;

IX - à mulher vítima de violência doméstica;

X - à família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (*Lei da Reforma Agrária*), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (*Lei da Reforma Agrária*), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o §16 no art. 18¹, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e

¹ Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da proposição.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas similares em nível federal.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, antes de ser submetida à deliberação no Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 810, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca promover maior igualdade material entre homens e mulheres no que diz respeito ao acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no traçado de políticas de reforma agrária.

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias

monoparentais, mulheres vítimas de violência doméstica e famílias com pessoas com deficiência; o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade nos termos de seu art. 186².

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14³ a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

Contudo, entendemos que a atribuição dessa responsabilidade especificamente ao Incra, apesar da pertinência temática com suas

² Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

³ 1. Os Estados-parte levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluindo seu trabalho em setores não monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

a) Participar de elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;

d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;

e) Organizar grupos de autoajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

f) Participar de todas as atividades comunitárias;

g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimento;

h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

competências, pode estar sujeita ao risco de inconstitucionalidade por tratar de matéria coberta pela iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, para mitigar o referido risco, propomos emenda de redação que substitui a referência ao Incra pelo termo “poder público”.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao § 16 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art.18.

.....

§ 16. O poder público, na forma de regulamento, deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2341, DE 2024

Altera a Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.** Constatada a prática de violência política contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

III – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política;

IV – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

V – suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VI – direito de resposta proporcional à gravidade da violência política.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Art. 3º-B. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 5º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco aos direitos de participação política da mulher.”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, representou um marco na política brasileira. Foi um importante passo para a proteção do espaço da mulher na política e também um grande avanço no combate à misoginia e à discriminação.

Contudo, a violência política contra a mulher persiste e seus efeitos afastam diariamente as mulheres da política. Dados do Ministério Público Federal apontam que, em 2023, dois anos após o advento da Lei nº 14.192, de 2021, já haviam sido registrados 124 casos de violência política de gênero. Os casos refletem diversas acepções da violência, incluindo ofensas, ameaças de morte, interrupções do direito de fala e outros obstáculos ao exercício dos direitos políticos por candidatas e parlamentares mulheres.

Além disso, esse cenário de violência constante tem efeitos claros na representação política das mulheres brasileiras. Conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral, apenas 18% dos candidatos eleitos nas eleições de 2022 para o Poder Legislativo são mulheres.

Em razão desses dados preocupantes, apresentamos esta proposição, que prevê medidas protetivas de urgência para a salvaguarda das mulheres em casos de violência política de gênero. As medidas propostas buscam conferir maior efetividade às ações de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Almejam, também, promover maior celeridade na salvaguarda dos direitos políticos das mulheres e, assim, resguardar a possibilidade de sua atuação política de forma segura e com equidade.

Pelas razões expostas, consideramos que a proposição representa mais uma etapa essencial na quebra do ciclo de violência de gênero na política brasileira. Assim, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6

- Lei nº 14.192, de 4 de Agosto de 2021 - LEI-14192-2021-08-04 - 14192/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14192>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CDH

(ao PL 2341/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º-B e aos §§ 1º e 4º do art. 3º-B; e acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 3º-B, todos da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-B.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de ofício pelo juiz; a requerimento do Ministério Público; ou a pedido da ofendida, desde que identificados indícios de autoria e de materialidade, objetivamente verificáveis, e ouvido o Ministério Público.

§ 1º Excepcionalmente, caso haja evidência razoável de dano grave de difícil ou de impossível reparação, o juiz poderá, durante o período eleitoral, conceder as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 3º-A, antes da manifestação ministerial, que deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas independentemente da existência de ação penal, de ação cível, de inquérito policial ou de boletim de ocorrência, desde que haja elementos objetivos e concretos que justifiquem a urgência da medida, vedada a sua concessão com base exclusivamente na percepção subjetiva da ofendida.

§ 6º A suspensão de conteúdo em redes sociais ou canais de comunicação somente poderá ser determinada se houver demonstração inequívoca de que veicula discurso de ódio, incitação à violência, informação ou notícia sabidamente inverídica ou violação manifesta à dignidade da candidata.

§ 7º As medidas protetivas previstas neste artigo deverão ser reavaliadas judicialmente a cada 90 (noventa) dias úteis, sob pena de perda



de eficácia automática, salvo manifestação fundamentada do juiz em sentido contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem mérito ao buscar proteger as mulheres contra a violência no exercício de seus direitos políticos. É importante afirmar, de forma clara e inequívoca, que toda e qualquer forma de violência contra a mulher — seja ela física, moral, psicológica, institucional ou política — deve ser combatida com rigor e responsabilidade. A construção de um ambiente político mais justo, respeitoso e plural depende disso. É dever do Parlamento construir meios eficazes de proteção, garantindo que nenhuma mulher seja silenciada, intimidada ou constrangida no exercício de seus direitos políticos.

No entanto, é preciso cautela quando se trata de criar instrumentos legais que autorizam o Estado a aplicar medidas restritivas imediatas, sem contraditório nem apuração preliminar. O texto original do PL 2341/2024 permite que o juiz, com base apenas na denúncia da suposta vítima, possa impor sanções como censura de conteúdos em redes sociais, afastamento de espaços políticos e proibição de contato, sem necessidade de prova, investigação ou manifestação do Ministério Público.

O risco se agrava porque o projeto se apoia na definição de “violência política contra a mulher” já prevista na Lei 14.192/2021, que permanece vaga e subjetiva. A referida lei considera como violência qualquer conduta que “obstaculize” ou “restringe” direitos políticos da mulher, sem exigir ameaça concreta, dolo ou comprovação de intenção discriminatória. Ou seja, críticas legítimas, embates parlamentares e divergências eleitorais podem ser mal interpretadas e judicializadas como violência, mesmo quando não há nenhuma agressão real.

A emenda proposta vem justamente para preservar os bons propósitos do projeto, mas corrigindo as fragilidades jurídicas que podem dar margem a injustiças. Exige que o juiz fundamente suas decisões, que haja indícios



mínimos objetivos, que o Ministério Público seja ouvido, e que as medidas tenham duração limitada e sejam revisáveis.

Por isso, esta emenda não representa oposição à causa — pelo contrário, ela busca dar mais segurança jurídica ao projeto, garantindo que ele seja eficaz na proteção das mulheres, mas sem abrir brechas para abusos, censura ou perseguição política.

Peço o apoio dos nobres colegas a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2341, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2024, que *altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.*

O PL nº 2.341, de 2024, insere na Lei nº 14.192, de 2021, os arts. 3º-A e 3º-B, que preveem, respectivamente, medidas protetivas de urgência aplicáveis à violência política contra a mulher e procedimentos para sua aplicação. Entre as medidas protetivas de urgência podem ser destacadas a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política. Quanto aos procedimentos para aplicação dessas medidas, a proposição prescreve a possibilidade de sua concessão pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

A justificação indica que, apesar da tipificação da violência política contra a mulher pela Lei nº 14.192, de 2021, o exercício dos direitos políticos das mulheres ainda é constantemente cerceado por essa violência. Ainda, ressalta que esse ambiente hostil às mulheres inibe sua atuação política,

razão pela qual é necessário reforçar os instrumentos da Lei nº 14.192, de 2021, por meio de previsão de medidas protetivas de urgência.

A proposição foi despachada à CDH e depois seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 2.341, de 2024.

Quanto ao mérito, a proposição é importante para a salvaguarda dos direitos políticos das mulheres e para a prevenção da violência. Ainda que a Lei nº 14.192, de 2021, tenha criado substanciais contribuições para o combate à violência política contra as mulheres, persistem significativos obstáculos à participação feminina no cenário público. É notório que a violência continua a inibir a atuação das mulheres na política, o que revela a necessidade do robustecimento dos mecanismos de proteção contra esse tipo de violência.

As medidas protetivas de urgência, inicialmente concebidas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, se consolidaram como eficazes mecanismos no combate à violência contra as mulheres. Essas medidas são essenciais para prevenir a escalada dos atos de violência e, assim, garantir a efetividade da proteção das mulheres. Parece-nos que a utilização desse instrumento no âmbito do enfrentamento da violência política, em complementação ao escopo tradicional da violência doméstica e familiar, representará um fortalecimento sistêmico da proteção das mulheres e do enfrentamento à violência de gênero. Ressalta-se, inclusive, que o PL nº 2.341, de 2024, prevê medidas similares àquelas dispostas na Lei nº 11.340, de 2006, e dispõe sobre medidas específicas ao contexto da violência política, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação em vigor.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que, em razão da especificidade da matéria, é mais adequado que as medidas sejam codificadas no âmbito da Lei nº 14.192, de 2021, o que se perfaz por meio deste PL. A previsão dessas medidas no rol de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), ou na categoria de medidas cautelares do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), teria menor pertinência com a finalidade e com o âmbito de incidência da proposição. Consequentemente, poderia gerar incertezas na aplicação da lei. Assim, a atual estruturação dessas medidas protetivas para coibir e para combater a violência política contra as mulheres em diploma legal próprio é não apenas pertinente como mais adequada. Com efeito, dessa forma, haverá segurança jurídica a todos os atores que atuam na cena política e efetiva proteção dos direitos políticos das mulheres.

Particularmente em relação às medidas específicas do contexto eleitoral, consideramos necessário ressaltar que esses instrumentos estão em consonância com os preceitos constitucionais aplicáveis à matéria, assim como têm confluência com a legislação correlata.

A suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação incorpora, na forma de medida protetiva de urgência, mecanismo previsto na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a propaganda eleitoral. O art. 9º-E da referida resolução determina que os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, entre outros, de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou contra grupo por preconceito de origem, de raça, de sexo, de cor, de idade, de religião e de quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação ao direito de resposta proporcional à gravidade da violência política, embora seja um instrumento amplamente utilizado na esfera eleitoral, sua previsão como **medida protetiva de urgência** aborda uma dimensão mais sensível e crucial do espaço de fala, distinguindo-se das disposições previstas na legislação vigente.

A Constituição Federal assegura no inciso V do art. 5º¹ o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Na esfera eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamenta o direito de resposta em seu art. 58. Além dos prazos para solicitar o direito de resposta, o dispositivo regulamenta o direito de contraditório do ofensor, bem como outros aspectos processuais do exercício do direito. Cabe ressaltar, ainda, nos termos do art. 58-A da Lei nº 9.504, de 1997, que os pedidos de direito de resposta tramitam com prioridade na Justiça Eleitoral². De igual modo, o art. 30 da Resolução nº 23.610, de 2019, do TSE³, reitera que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea, assegurado o direito de resposta.

Nesse contexto, sem prejuízo da utilização do direito de resposta como instrumento para combater conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o seu emprego na dimensão da violência política de gênero tem o condão de oferecer um espaço de combate ao preconceito e à discriminação contra as mulheres, que muitas vezes são silenciadas no ambiente político. Assim, o direito de resposta, enquanto medida protetiva de urgência, tem a função de assegurar que as mulheres possam exercer efetivamente sua voz, mesmo diante de condições estruturais que impeçam, obstaculizem ou restrinjam seus direitos políticos.

Finalmente, assim como no caso da Lei nº 11.340, de 2006, o PL nº 2.341, de 2024, determina que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Essa garantia é respaldada pela obrigação de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conferida ao Estado pelo

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

² Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

³ Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

art. 226, § 8^o⁴, da Constituição Federal. A legitimidade atribuída à ofendida para solicitar essas medidas é de extrema importância, pois, caso contrário, estariam sendo criados obstáculos ao acesso a tais medidas e à sua implementação de maneira tempestiva, prejudicando sua efetividade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.341, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8^o O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Na reunião de 26 de março de 2025, procedi à leitura do Relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2024, e correspondente Voto, pela aprovação da matéria.

Ainda naquela reunião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Seguiu-se, então, a apresentação da Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Eduardo Girão, que busca alterar o art. 3º-B da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na forma do art. 1º do PL nº 2.341, de 2024.

No *caput*, almeja condicionar a concessão das medidas protetivas de urgência a pedido da ofendida à identificação de indícios de autoria e de materialidade, objetivamente verificáveis, bem como à oitiva do Ministério Público.

No § 1º, sugere que a concessão das medidas protetivas de urgência previamente à manifestação ministerial deve ocorrer de forma excepcional, caso haja evidência razoável de dano grave de difícil ou de impossível reparação, devendo o Ministério Público se manifestar a respeito da medida concedida no prazo de 48 horas.

No § 4º, ambiciona eliminar a referência à independência de tipificação penal para concessão de medidas protetivas de urgência e determinar que estas podem ser concedidas somente quando houver elementos objetivos e concretos que justifiquem a urgência da medida, vedada a sua concessão com base exclusivamente na percepção subjetiva da ofendida.

Ainda, pretende incluir o § 6º, para especificar que a suspensão de conteúdo em redes sociais ou canais de comunicação somente poderá ser determinada se houver demonstração inequívoca de que veicula discurso de ódio, incitação à violência, informação ou notícia sabidamente inverídica ou violação manifesta à dignidade da candidata.

Finalmente, intenciona acrescentar o § 7º para prever que as medidas protetivas de urgência deverão ser reavaliadas judicialmente a cada 90 dias úteis, sob pena de perda de eficácia automática, salvo manifestação fundamentada do juiz em sentido contrário.

Na justificação, o autor ressalta que é necessário resguardar o contraditório e a ampla defesa, em consonância com os propósitos do projeto. Assim, aponta que a medida tem o condão de conferir mais segurança jurídica na aplicação das medidas protetivas de urgência no contexto da violência política de gênero.

II – ANÁLISE

Entendemos que a emenda é meritória. As alterações propostas aprimoram o PL nº 2.341, de 2024, e evitam o cometimento de abusos e desvios das finalidades da lei.

Contudo, entendemos que é necessário ajustar a redação da referida emenda, a fim de evitar ambiguidades na aplicação da lei, aprimorar a técnica legislativa e preservar fielmente o espírito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.341, de 2024, e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1 - CDH, na forma da seguinte redação:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso V do art. 3º-A e ao art. 3º-B da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.341, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.**

.....

V – suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação, por meio do qual se veicule discurso de ódio, incitação à violência, informação ou notícia inverídica ou violação manifesta à dignidade feminina;

.....”

“**Art. 3º-B.** Identificados indícios de conduta passível de adoção de medida protetiva, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas:

I – de ofício pelo juiz;

II – a requerimento do Ministério Público; ou

III – a pedido da ofendida, ouvido o Ministério Público.

§ 1º O juiz poderá conceder medidas protetivas de urgência de ofício, previamente à manifestação do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

I – durante o período eleitoral, excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil da medida, devendo o Ministério Público se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – em outros períodos e contextos de atuação política, incluindo o período pré-eleitoral e o exercício do mandato, devendo o Ministério Público ser prontamente comunicado.

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, observado o parágrafo único do art. 2º desta Lei, vedada a sua concessão com base estritamente na declaração da vítima.

.....

§ 6º As medidas protetivas de urgência previstas neste artigo poderão ser reavaliadas, a qualquer tempo, mediante provocação das partes ou do Ministério Público.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2024

Modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I –

.....

e)

.....

11. praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como é notório, enfrenta um grave problema de violência doméstica, familiar e política de gênero, que se manifesta de forma alarmante em todas as regiões do país. Quase um terço das brasileiras já sofreram algum



tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homens, e 68% de nós têm uma amiga, familiar ou conhecida que já foi vítima de crimes dessa natureza, como aponta a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada pelo Instituto DataSenado, realizada em parceria com o Observatório da Mulher contra a violência (OVM). Mais ainda, a última edição do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revela que os casos de violência doméstica representam 65,2% de todas as notificações com vítimas do sexo feminino, totalizando cerca de 144 mil ocorrências apenas no ano de 2022.

Em uma década, 48 mil mulheres foram assassinadas, das quais 34,5% nas residências, enquanto essa taxa, entre os homens, é de somente 12,7%. Esse percentual elevado é de grande relevância, pois, como inexiste estatísticas precisas sobre o número de feminicídios, o IPEA considera que o volume de assassinatos de mulheres ocorridos em domicílios serve como *proxy* (isto é, uma variável substituta) daquele indicador.

Em outras palavras, a despeito de medidas legislativas que vêm promovendo avanços, é incontestável que a violência contra as mulheres permanece em níveis preocupantes.

Diante desse cenário, é assustador que pessoas com histórico de violência doméstica possam ocupar cargos eletivos. Os cidadãos em posições de poder devem, acima de tudo, zelar pela integridade e segurança de toda a sociedade. Trata-se de funções atinentes à formulação e fiscalização de políticas públicas, bem como de representação de uma sociedade que, em termos nacionais, é constituída majoritariamente por mulheres.

Em vez disso, pessoas com histórico de violência doméstica e familiar podem, atualmente, utilizar-se do processo eleitoral como meio de legitimação social e institucional, o que perpetua a impunidade e enfraquece a confiança da população nas instituições democráticas.

Consequentemente, o projeto de lei que ora apresentamos evita que cidadãos condenados por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher possam alçar posições de tamanho relevo.

Para atingir seu objetivo, a proposição se volta a modificar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir uma nova causa de inelegibilidade, impedindo a candidatura de indivíduos que tenham sido condenados por tais crimes.

Trata-se de medida que resguarda a moralidade e a legitimidade do processo eleitoral, como determina o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, prevenindo que indivíduos condenados ou investigados por violência doméstica e familiar possam concorrer a cargos eletivos.

Assim, a aprovação do projeto que ora apresentamos é urgente e necessária para garantir que os titulares das funções mais significativas da República estejam em conformidade com os princípios constitucionais de probidade e moralidade. Contamos, assim, com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida de grande relevância social e jurídica.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art14_par9

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades (1990) - 64/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 197, de 2024, de autoria da Senadora Augusta Brito, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, *para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Para atingir essa finalidade, a proposição apresenta-se em dois artigos.

O art. 1º altera a Lei Complementar nº 64, de 1990, para prever que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

cumprimento da pena, pelos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 2º é a cláusula de vigência imediata de lei que resulte da proposição.

Na justificção, a autora destaca que, não obstante os avanços promovidos pelas medidas legislativas, a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é alarmante. Diante desse cenário, a proposição objetiva evitar que cidadãos condenados por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher possam utilizar-se do processo eleitoral para ocupar cargos eletivos, nos quais se tem a função de formular e fiscalizar políticas públicas e representar uma sociedade que é constituída majoritariamente de mulheres.

A matéria foi despachada para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PLP por este colegiado.

No que tange ao mérito, a proposição trata de questão pertinente à garantia dos direitos das mulheres e, especificamente, ao enfrentamento da violência de gênero, visto que busca obstar que pessoas condenadas por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher sejam elegíveis.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a violência contra a mulher no Brasil continua crescendo. Entre 2022 e 2023,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

as taxas de registro de diferentes crimes cometidos contra mulheres aumentaram, incluindo as agressões em contexto de violência doméstica. Quase 260 mil mulheres foram vítimas desse tipo de agressão em 2023, o que indica crescimento de 9,8% em relação a 2022.

Ademais, a gravidade da violência doméstica contra a mulher no Brasil pode ser verificada nos dados de acionamento da Polícia Militar e de concessão de medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário: em 2023, foram quase 850 mil ligações para o 190 e cerca de 660 mil novos processos judiciais com pedidos de medidas protetivas, dos quais 81,4% tiveram a medida concedida.

Diante disso, o PLP não poderia ser mais oportuno, visto que busca assegurar que as pessoas que perpetuam esses índices gravíssimos de violência doméstica e familiar contra as mulheres se tornem inelegíveis, transmitindo a mensagem de que a violência de gênero não é aceitável.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, já elenca crimes pelos quais a pessoa condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, se torna inelegível por período determinado. Podemos citar, como exemplo, os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e os crimes contra a vida e a dignidade sexual.

No entanto, falta à Lei Complementar nº 64, de 1990, prever expressamente a inelegibilidade em razão da condenação por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa inclusão é importante para que o referido diploma esteja em consonância com o microssistema normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de gênero.

Devemos oferecer garantia à sociedade brasileira de que cidadão condenado por crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher não será elegível por período determinado. Permitir que pessoas com esse perfil assumam posições de poder e de representação em nossa sociedade não apenas revitimiza as mulheres que sofreram violência, mas enfraquece a governança e a legitimidade das instituições democráticas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2024.

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2880, DE 2023

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2282114&filename=PL-2880-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.

Parágrafo único. Será criado programa específico de assistência multiprofissional e interdisciplinar às mulheres usuárias e dependentes de álcool, em consonância com os princípios da universalidade e da integralidade e com o disposto nos incisos I, II, III, IV, IX e X do *caput* do art. 22 desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 288/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.880, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2372972>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art23



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.880, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.880, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que, conforme sua ementa, *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.*

O PL está estruturado em dois artigos. O art. 1º acrescenta um parágrafo único ao art. 23 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 — norma que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas —



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SISNAD, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências —, para dispor sobre a criação de um programa específico de assistência multiprofissional e interdisciplinar voltado a mulheres usuárias e dependentes de álcool, em consonância com os princípios da universalidade e da integralidade previstos no art. 22 da norma.

O art. 2º, a seu turno, dispõe sobre a vigência da lei em que o PL vier a se transformar, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que o consumo de álcool entre as mulheres tem aumentado significativamente nos últimos anos. Segundo o autor, as mulheres tendem a apresentar maiores riscos de desenvolver problemas de saúde relacionados ao álcool, como doenças hepáticas, câncer, doenças cardiovasculares e danos neurológicos, mesmo consumindo quantidades menores em comparação aos homens.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos e da mulher, nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Reconhecemos o mérito da proposição. Dados do Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Inquérito Telefônico, do Ministério da Saúde, mostram que o índice de mulheres adultas que fazem uso abusivo do álcool passou de 9,7% em 2013 para 15,2% em 2023.

Esse cenário é preocupante por vários motivos. Primeiramente, o consumo excessivo de álcool traz impactos negativos à saúde e ao convívio social de qualquer pessoa, independentemente do gênero. No entanto, as mulheres alcoolistas enfrentam desafios ainda mais complexos, tanto devido a fatores biológicos que intensificam os efeitos do álcool em seus corpos, quanto pelas pressões sociais que dificultam o acesso ao tratamento adequado.

No aspecto biológico, de acordo com o Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA), as mulheres possuem menos água no corpo e, em geral, pesam menos do que os homens. Além disso, os níveis de enzimas que metabolizam o álcool são menores nas mulheres. Essas características fazem com que, mesmo ingerindo a mesma quantidade de álcool, elas experimentem efeitos mais intensos e duradouros em comparação aos observados nos homens.

Socialmente, o estigma que recai sobre as usuárias e dependentes de álcool é muito mais severo, pois a sociedade tende a encarar com mais naturalidade o consumo de álcool por homens, enquanto condena de forma mais rígida esse comportamento entre mulheres. Além disso, a embriaguez coloca em risco a integridade física desse grupo, que fica mais exposto a agressões e violência, especialmente crimes sexuais, como o estupro.

Por essas razões, apoiamos a criação de um programa que atenda às particularidades do alcoolismo feminino, pois essa iniciativa tem o potencial de proporcionar intervenções mais eficazes e garantir o suporte necessário para a recuperação dessas mulheres.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.880, de 2023.

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5172, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**
.....

§ 3º Não incidirão multas contratuais ou custos financeiros para a pessoa com deficiência que, por situações decorrentes dessa sua condição, venha a suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção é aprimorar o rol de direitos estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A proposta pretende assegurar que todas as pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas, sem que isso implique qualquer incidência de multas contratuais ou custos financeiros.

Há que se ter sensibilidade para compreender que a suspensão, o cancelamento ou a desistência de cursos podem ser motivados por diversas razões ligadas às especificidades e aos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência. Desde mudanças nas condições de saúde, falta de acessibilidade, ausência ou insuficiência de tecnologias assistivas ou adaptações razoáveis, até dificuldades de locomoção – são diversos os fatores que podem impactar a decisão dessas pessoas sobre permanecer, suspender ou desistir de um curso de capacitação.

Há, ainda, casos nos quais a pessoa com deficiência aceita o risco de tentar participar de um curso, mas descobre, após o seu início, que as barreiras e dificuldades são maiores do que avaliou inicialmente. Reconhecemos que a desistência pode frustrar expectativas da instituição de ensino, mas o risco de ter de arcar com multas contratuais ou custos semelhantes pode fazer com que a pessoa com deficiência desista, de antemão, de tentar participar, o que constitui, em si, uma barreira disfarçada de igualdade.

A alteração proposta incide justamente no capítulo do Direito à Educação das pessoas com deficiência estabelecido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Se assim aprovada, significará mais um importante passo rumo à efetivação do conjunto de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, não apenas por reconhecer a singularidade de suas necessidades, mas também por promover a autonomia de escolha desses indivíduos.

Não se trata, portanto, de um salvo-conduto para que se realizem desistências quaisquer por parte desse público, mas sim de garantir que a pessoa com deficiência não seja punida por eventuais cancelamentos ou desistências ocasionadas por situações decorrentes de sua condição.

São essas as razões que fundamentam a proposição, para a qual peço o apoio dos Senadores e das Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art28



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.172, de 2023, de autoria do Senador Romário.

A proposição é estruturada em dois artigos e pretende alterar a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º insere um § 3º no art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015. O dispositivo veda a incidência de multas contratuais ou custos financeiros para a pessoa com deficiência que, por situações decorrentes da sua condição, venha a suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificção, o autor afirma que *a suspensão, o cancelamento ou a desistência de cursos podem ser motivados por diversas razões ligadas às especificidades e aos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência. Dessa forma, o projeto pretende garantir que a pessoa com deficiência não seja punida por eventuais cancelamentos ou desistências ocasionadas por situações decorrentes de sua condição.*

A matéria foi distribuída para a CDH e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção às pessoas com deficiência. É, pois, regimental a análise da matéria por este colegiado.

O resultado da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgado em 2023, confirma uma informação que já conhecemos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que pessoas com deficiência estão menos inseridas no mercado de trabalho e nas escolas – e, por consequência, têm acesso à renda mais dificultado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Todos os índices considerados pelo levantamento expõem as desvantagens de pessoas com deficiência frente a pessoas sem deficiência: a taxa de analfabetismo entre as primeiras é quase cinco vezes maior; elas concluem menos o ensino médio (25,6% contra 57,3%) e têm menos diplomas de graduação (7% contra 20,9%).

As barreiras à continuidade de seus itinerários formativos impedem que adquiram competências cruciais à inclusão no mercado produtivo. São notórias, por exemplo, as alegações de empresários de que não encontram pessoas com deficiência com a qualificação necessária ao preenchimento de cargos ofertados nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A justificativa pode até ser, ainda que de modo parcial, o produto de uma crença preconceituosa, mas o fato é que, segundo o IBGE, apenas 26,6% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho. Entre as pessoas sem deficiência, o índice é de 60,7%.

Diante do cenário retratado, a sociedade brasileira deve se posicionar no sentido de incentivar a formação continuada de pessoas com deficiência.

Não faz sentido, portanto, submetê-las ao risco de penalidades caso precisem suspender ou desistir de eventual curso – por força, muitas vezes, de barreiras que a própria sociedade criou e ainda não eliminou. Afinal, a perspectiva de ter de pagar multas ou acréscimos financeiros pode servir como fator de desestímulo à matrícula em cursos importantes para a formação de pessoas com deficiência.

Diante dessas razões, manifestamos nosso apoio à proposição, que entendeu a necessidade de proteger estudantes com deficiência ante situações de quebra de contrato com instituições de ensino, quando a continuidade dos estudos se mostrar um ônus insuportável para o aluno em razão de sua condição.

É inegável, portanto, o mérito do projeto. Sugerimos, tão somente, um ajuste de pequena monta na ementa da proposição, com o objetivo de deixá-la mais precisa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para vedar a incidência de multas compensatórias ou moratórias em caso de descumprimento de contratos de prestação de serviços de ensino por pessoas com deficiência, em razão desta condição.”

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6161, DE 2023

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 243-A:

“Art. 243-A. Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou equipamentos similares:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

§ 1º A pena prevista no “caput” deste artigo é aumentada de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se a este crime, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 2º. O Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, grupo de trabalho interministerial e interfederativo com o objetivo de analisar, aprimorar e propor medidas governamentais e administrativas voltadas a fiscalizar a oferta de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou



equipamentos similares a crianças e adolescentes, bem como a desincentivar o seu uso por esse público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu, em 14 de dezembro de 2023, nota técnica alertando a comunidade global sobre a necessidade de se adotar urgente ação para controlar os cigarros eletrônicos a fim de proteger as crianças, bem como os não fumantes, e minimizar os danos à saúde da população, haja vista as evidências alarmantes sobre os seus efeitos adversos à saúde da população.¹

Segundo o Diretor-Geral da OMS, Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, "As crianças estão sendo recrutadas e presas desde cedo para o uso de cigarros eletrônicos e podem se viciar em nicotina", instando os países a implementarem medidas rigorosas para evitar a adoção e proteger seus cidadãos, especialmente suas crianças e jovens.

Ainda de acordo com a nota, os cigarros eletrônicos geram substâncias tóxicas, algumas das quais são conhecidas por causar câncer e outras aumentam o risco de doenças cardíacas e pulmonares, além de afetar o desenvolvimento cerebral e levar a distúrbios de aprendizado em jovens. A exposição fetal aos cigarros eletrônicos também pode afetar adversamente o desenvolvimento do feto em mulheres grávidas.

As estatísticas levantadas pela OMS apontam que crianças de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que adultos; no Canadá, as taxas de uso de cigarros eletrônicos entre jovens de 16 a 19 anos dobraram entre 2017 e 2022, e no Reino Unido, o número de jovens usuários triplicou nos últimos três anos.

No mesmo sentido tem sido as reiteradas manifestações sobre o Conselho Federal de Medicina (CFM) a respeito do assunto, destacando-se a lúcida participação do Coordenador da Câmara Técnica de Pneumologia, dr. Alcindo Cerci Neto, na audiência pública da Comissão de Assuntos Sociais deste Senado Federal, em 28 de setembro de 2023, oportunidade na qual apontou os efeitos nocivos dos cigarros eletrônicos à população, inclusive no que diz respeito ao aumento de dependência e do surgimento de novas doenças.²

No espectro da criança e do adolescente, a postura do Conselho Federal de Medicina encontra amplo e explícito apoio da Sociedade Brasileira de Pediatria³, cabendo ressaltar que recente reportagem divulgada pelo Jornal O Globo⁴ aponta que um quarto dos jovens brasileiros

¹ Disponível em <https://www.who.int/news/item/14-12-2023-urgent-action-needed-to-protect-children-and-prevent-the-uptake-of-e-cigarettes>, acesso em 18.12.2023.

² Disponível em <https://portal.cfm.org.br/noticias/no-senado-cfm-reitera-posicao-contraria-ao-cigarro-eletronico-e-diz-que-regulamentar-venda-do-produto-aumentara-dependencia-quimica/>, acesso em 18.12.2023.

³ Disponível em <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-apoiam-luta-para-manter-a-proibicao-ao-cigarro-eletronico-no-brasil/>, acesso em 18.12.2023.

⁴ Disponível em <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/06/cigarro-eletronico-em-alta-1-a-cada-4-jovens-no-brasil-ja-usou-o-aparelho-mostra-novo-levantamento-saiba-os-riscos.ghml>, acesso em 18.12.2023.

já teve contato com os cigarros eletrônicos, o que demonstra como o uso está sendo cada vez mais disseminado nesta população.

Vale mencionar que, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), estudos mostram que os níveis de toxicidade dos cigarros eletrônicos podem ser tão prejudiciais quanto os do cigarro tradicional, já que combinam substâncias tóxicas com outras que muitas vezes apenas mascaram os efeitos danosos, como metais pesados (chumbo, ferro e níquel).

Em reforço a todos estes dados, cabe citar a importante audiência pública sobre o Programa Nacional de Controle do Tabagismo, realizada no dia 30 de agosto de 2023, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Naquela ocasião, a presidente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, Dra. Margareth Dalcolmo, estimou que o Brasil já contava com dois milhões usuários de cigarros eletrônicos, sendo que a maioria deles na faixa etária de 15 a 24 anos, pontuando que, embora os equipamentos sejam proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, há notória facilidade para sua comercialização no País.

Ainda segundo a renomada pneumologista, a situação vivenciada atualmente com os cigarros eletrônicos acabará acarretando quadros de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) em idades mais jovens do que hoje se vê na prática médica.

Mais que isso, a mesma audiência pública jogou luz à relação existente entre o uso dos cigarros eletrônicos e o impacto econômico no Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, segundo explicou o deputado Dr. Zacharias Calil (União-GO), a DPOC é responsável por metade das mortes decorrentes de tabaco no Brasil – sendo a terceira causa de óbitos no mundo –, com impactos da ordem de R\$ 103 milhões anuais ao SUS.

Os dados ora trazidos são alarmantes e, aliados ao alerta global emanado pela OMS no último dia 14 de dezembro, demonstram a necessidade de adoção de medidas efetivas para combater o uso e a comercialização de cigarros eletrônicos.

Não se olvida a primorosa atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no tema, que desde 2019 proíbe a comercialização dos cigarros eletrônicos no País e que, atualmente, abriu nova consulta pública para colher opiniões técnicas aptas a embasar as diretrizes sobre o tema.

Fato é que as medidas administrativas em vigor não estão se mostrando suficientes para coibir o uso e a comercialização do cigarro eletrônico, especialmente por crianças e adolescentes, e essa ausência de suficiência ou mesmo de eficácia está dando margem à criação de um estado de coisas nocivo e com consequências nefastas à saúde pública brasileira.

Não se ignora, outrossim, a existência do artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica a venda, o fornecimento, o servir, o ministrar e o ato de entregar, ainda que gratuitamente, a criança ou a adolescente, bebida alcóolica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Contudo, a complexidade da formulação química dos cigarros eletrônicos – que, segundo a própria nota da OMS, podem conter até 16 mil sabores – pode, por vezes, afastar a incidência imediata deste tipo penal, dada a principiologia que rege o Direito Criminal



brasileiro. Por outro lado, os danos que o cigarro eletrônico causa à saúde pública, sobretudo das crianças e dos adolescentes, é um fato incontestável pela Organização Mundial da Saúde, pelo Conselho Federal de Medicina do Brasil e por especialistas ouvidos em mais de uma ocasião por este Parlamento.

Diante da disseminação e da facilidade de comercialização do cigarro eletrônico, mesmo diante da vigente proibição administrativa da ANVISA, outra medida não resta senão acionar a *ultima ratio* no Direito, o Direito Criminal, criminalizando em tipo penal específico a venda, a exposição à venda, o oferecimento, o fornecimento, o servir, a prescrição, o ato de ministrar e a entrega a consumo de criança ou de adolescente, ainda que gratuitamente, de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou equipamentos similares.

Ainda, considerando a necessidade de se educar a população jovem e suas famílias para coibir o uso de tais equipamentos, a presente proposição inova ao prever a criação de grupo de trabalho interministerial e interfederativo, capitaneado pelo Ministério da Saúde, para analisar, aprimorar e fiscalizar a temática no Brasil.

Com tais medidas, entendemos que o Brasil se posiciona novamente no cenário global como um dos países pioneiros no combate ao tabagismo, estendendo essa postura também às novas tecnologias, de modo a coibir, com eficiência, a comercialização de cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes.

Nesses termos, e diante da importância do tema ora discutido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.161, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, para tipificar como crime a venda, exposição à venda, oferta, fornecimento, prescrição, ministração ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou similares a crianças e adolescentes; estabelece penas e causas de aumento; e determina a criação de grupo de trabalho para medidas de fiscalização e prevenção.

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 (dois) a 6 (seis) anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido.

O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de pena para a prática do crime de venda, oferta ou entrega de cigarros ou dispositivos eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças e adolescentes. A pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, se: (i) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (ii) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (iii) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; (iv) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e (v) o agente financiar ou custear a prática do crime.

Por sua vez, o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das *medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*.

O art. 2º da proposição determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.

Por fim, o art. 3º dispõe que a lei em que a proposição vier a se transformar terá vigência imediata à sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que adolescentes de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que os adultos. Segundo o autor, mesmo com a vigente proibição implementada pela agência reguladora setorial, a disseminação do cigarro eletrônico continua. Dessa forma, não resta alternativa senão a criminalização da venda, exposição à venda, oferecimento, fornecimento, prescrição, ministração e entrega — ainda que gratuita — de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarros eletrônicos ou equipamentos similares a crianças e adolescentes.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do projeto nº 6.161, de 2023, por este Colegiado.

A matéria é altamente meritória e merece ser acolhida. É preocupante constatar que os cigarros, em especial os dispositivos eletrônicos para fumar — popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos ou *vapers* —, estão cada vez mais próximos e acessíveis à nossa juventude, sobretudo aos adolescentes.

Qualquer tipo de cigarro deve ser mantido fora do alcance de crianças e adolescentes. Mas os cigarros eletrônicos representam um risco ainda mais grave, justamente por se apresentarem com uma falsa aparência de modernidade e menor dano. Sob alegações enganosas de que são menos prejudiciais que os cigarros tradicionais ou de que seu uso é algo “estiloso” ou socialmente aceito, muitos adolescentes acabam experimentando e se tornando dependentes desses dispositivos. O acesso a esses produtos é fácil, já que os infratores que comercializam os cigarros sabem exatamente onde estar: próximos a escolas, praças, parques, festas e outros espaços com grande circulação de jovens.

Nesse contexto, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, uma única tragada de um cigarro eletrônico pode equivaler ao consumo de vários cigarros tradicionais. Isso reforça o quanto esses dispositivos são altamente nocivos à saúde e, por isso, devem estar longe de nossos adolescentes.

Assim, diante dos riscos e impactos severos para a saúde pública, a comercialização, importação e propaganda de cigarros eletrônicos estão proibidas no Brasil desde 2009. Ainda assim, não é raro vermos jovens utilizando esses produtos nos mais diversos ambientes sociais.

O cigarro eletrônico não é novo — foi criado em 2003 —, mas ganhou enorme popularidade na última década, especialmente entre os mais jovens. Para se ter uma ideia da dimensão do problema, apenas em 2024, a Receita Federal apreendeu cerca de 2 milhões de unidades desses dispositivos. Esses dados mostram que, embora a comercialização seja proibida, existe um

mercado ilegal ativo, que tem como um de seus principais alvos os adolescentes.

Diante dessa realidade, o PL em análise é não apenas oportuno, mas necessário. Ao tipificar, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), condutas como a venda, exposição à venda, oferta ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças ou adolescentes, a proposição fortalece a proteção da infância e da juventude. O ECA dispõe ser dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes — entre eles, o direito à saúde.

Não obstante o mérito da proposição, que reconhecemos, entendemos que há espaço para o seu aperfeiçoamento.

Inicialmente, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis, propomos emenda para corrigir a ementa do PL, uma vez que ela não identifica de forma precisa a matéria tratada. Além disso, propomos a inclusão de um novo art. 1º, com o objetivo de atender ao disposto no art. 7º da referida Lei Complementar, que determina que o primeiro artigo da norma deve indicar, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação.

Outro ajuste proposto refere-se ao § 2º do novo art. 243-A. O referido dispositivo faz citação à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de forma incompleta, uma vez que não indica o título ao qual pertence o capítulo citado no dispositivo.

Por fim, para livrar a matéria de um potencial vício de inconstitucionalidade formal, sugerimos um ajuste no art. 2º do PL, de forma a dispor que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. Isso porque a redação atual do dispositivo estabelece o prazo de 120 dias após a aprovação da futura lei para que o Ministério da Saúde institua grupo de trabalho interministerial e interfederativo com o objetivo de propor medidas governamentais e administrativas voltadas à fiscalização da oferta desses produtos. Tal previsão invade a competência privativa do Presidente da República para exercer a direção superior da administração federal e organizar o seu funcionamento, conforme dispõe o art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes; e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 243-A:

“**Art. 243-A.** Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

§ 1º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se a este crime, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 3º O poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6024, DE 2023

Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10 e 11:

“**Art. 80.**

§ 9º É devido 30% (trinta por cento) do benefício previsto neste artigo à vítima do ato ilícito praticado pelo segurado, observado o disposto no art. 33 desta Lei em prol dos dependentes do segurado de baixa renda.

§ 10. Em caso de mais de uma vítima, o percentual do § 9º será dividido em partes iguais entre elas.

§ 11. Falecendo a vítima em decorrência do ato ilícito praticado pelo segurado, o percentual previsto no § 9º será devido aos seus herdeiros, na forma da legislação que disciplina a matéria.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que foi recolhido ao cárcere em decorrência da prática de crime que o submeta à prisão em regime fechado.

Trata-se de proteção social devida à família do segurado, para que ela não tenha a sua subsistência comprometida, ante a prisão daquele que é, muitas vezes, a única fonte de renda do núcleo familiar.

A concessão do referido benefício, apesar de prevista no art. 201 da Carta Magna, não pode desconsiderar a sua origem, qual seja, o crime perpetrado pelo segurado.

O referido ato ilícito, a toda evidência, gera consequências sobre a esfera jurídica da vítima e de seus familiares, que não podem ficar à margem da proteção social conferida pela Carta Magna.

Por isso, como medida de justiça, propõe-se este projeto de lei, a fim de que parte do auxílio-reclusão seja destinada à vítima do crime cometido pelo segurado (ou à sua família, em caso de falecimento), garantindo-se aos dependentes do segurado o recebimento do piso de um salário-mínimo, na forma prevista no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



mq2023-13071

Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3997937313>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art33

- art80



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.024, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.024, de 2023, que acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado.*

O art. 1º do PL nº 6.024, de 2023, altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando-lhe os §§ 9º, 10 e 11. O § 9º prevê que 30% (trinta por cento) do auxílio-reclusão será devido à vítima do ato ilícito praticado pelo segurado, observado o art. 33 da citada lei. O § 10, por sua vez, estabelece que, caso haja mais de uma vítima, o percentual descrito no § 9º (30%) será dividido em partes iguais entre elas. A seu turno, o § 11 dispõe que, falecendo a vítima em



SENADO FEDERAL

decorrência do ato ilícito praticado pelo segurado, o percentual previsto no § 9º (30%) será devido a seus herdeiros, na forma da legislação que disciplina a matéria.

O art. 2º do PL prevê que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca que, apesar de o auxílio-reclusão ser benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que foi recolhido à prisão em regime fechado, não pode ser desconsiderada a origem desse benefício: o crime perpetrado pelo segurado. Esse ato ilícito geraria consequências à vítima e aos seus familiares, que não podem ficar à margem da proteção social assegurada pela Constituição Federal.

A matéria foi despachada para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 6.024, de 2023.

Em função de a matéria ter sido despachada para instrução da CCJ, não entraremos na análise da constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, por ser mais apropriado que tal análise ocorra naquela comissão; bem assim, como o PL nº 6.024/2023 tramita em caráter terminativo nas comissões, tendo a CAE como responsável pelo parecer final, deixaremos para essa comissão a



SENADO FEDERAL

avaliação, se for o caso, do impacto orçamentário e financeiro da aprovação da matéria e das indicações das fontes de custeio.

No mérito, a proposição é inovadora e traz uma perspectiva pertinente para a proteção das vítimas de atos ilícitos e de suas famílias. Sem prejuízo da proteção dos dependentes do criminoso de baixa renda, que também são afetados pela conduta ilícita, é inadmissível o descaso do nosso ordenamento jurídico com a vítima e com a sua família.

Aqueles mais vulnerados com a situação criminosa, muitas vezes tolhidos de sua capacidade produtiva em razão das consequências traumáticas e nefastas do crime, são relegados a uma posição de incerteza enquanto aguardam a longínqua possibilidade de uma reparação pela injustiça sofrida. Para reverter esse cenário, a garantia de uma parcela do auxílio-reclusão à vítima ou à sua família mitiga essa iniquidade, ao mesmo tempo que robustece os mecanismos de reparação do dano sofrido.

A ideia de destinar uma parte do auxílio-reclusão à vítima parte de um debate sobre justiça social, responsabilidade e reparação de danos. Embora atualmente o auxílio-reclusão seja um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado preso (e não ao próprio preso), muitos argumentam que a vítima ou seus familiares também merecem atenção do Estado, especialmente em casos em que houve dano direto causado pelo crime.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 6.024, de 2023, é uma medida que visa a trazer:

a) justiça reparatoria – a vítima do crime, especialmente em crimes violentos ou patrimoniais, muitas vezes sofre prejuízos materiais, emocionais ou físicos; destinar parte do valor irá representar uma forma de indenização ou compensação por esses danos;

b) responsabilidade do agressor – mesmo que o benefício seja voltado aos dependentes, a ligação do auxílio com o ato criminoso



SENADO FEDERAL

pode ser vista como uma oportunidade de o Estado incentivar uma lógica de responsabilidade: quem comete um crime também tem o dever de reparar os danos causados;

c) equilíbrio social – o atual modelo pode ser interpretado como uma inversão de prioridades, uma vez que o Estado garante assistência aos dependentes do autor do crime, mas não garante à vítima o mesmo tipo de amparo; destinar uma parte do auxílio à vítima pode corrigir esse desequilíbrio; e

d) prevenção e educação – essa medida pode ter um efeito pedagógico, mostrando que atos criminosos geram consequências também no campo financeiro, criando um senso de responsabilidade mais concreto.

Por fim, oferecemos duas emendas para ajustar a redação da proposição. Na ementa, que referenciava exclusivamente a família da vítima, incluímos a principal beneficiária da medida, que é a própria vítima. Na redação proposta para o art. 80, § 11, da Lei nº 8.213, de 1991, substituímos a referência aos **herdeiros** da vítima pelo conceito mais amplo de **família** da vítima, com o objetivo de conferir uniformidade conceitual à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.024, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 6.024, de 2023:

“Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos



SENADO FEDERAL

dependentes do segurado de baixa renda à vítima ou à sua família.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 11 do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.024, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 80.

.....

§ 11. Falecendo a vítima em decorrência do ato ilícito praticado pelo segurado, o percentual previsto no § 9º será devido à sua família, na forma da legislação que disciplina a matéria.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3600, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42-B.
Parágrafo único. Inclui-se no contexto social de que trata o *caput*, a consideração dos saberes dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.”

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.
I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais e **sociais, inclusive de povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas;**
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, entre outras medidas, dispõe sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articula a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional.

A formação técnica profissional e tecnológica, que também está regulada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo seu art. 42-B, deverá também observar as desigualdades regionais e sociais.

Vale lembrar que, nos termos do art. 3º da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e esse objetivo deve ser procurado não apenas pelo estado, mas por toda a sociedade e, em especial, através da educação profissional e tecnológica.

Assim, proponho projeto de lei para estabelecer que a oferta da educação profissional e tecnológica deverá considerar a aprendizagem dos saberes e as necessidades sociais dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

A inclusão dos saberes tradicionais e das realidades específicas dos povos originários e quilombolas respeita e valoriza a rica diversidade cultural do Brasil. Estes povos possuem conhecimentos únicos e práticas que podem ser integradas ao ensino técnico, enriquecendo o processo educacional com perspectivas que contribuem tanto para o desenvolvimento sustentável quanto para o respeito ao meio ambiente e às tradições comunitárias.

A integração dos saberes tradicionais na formação técnica contribui para erradicar a marginalização dessas comunidades, que historicamente sofrem com exclusão e falta de oportunidades.

A formação técnica que incorpora esses saberes pode gerar soluções inovadoras para o desenvolvimento local, incentivando práticas econômicas e produtivas sustentáveis. Além disso, essa formação promoverá





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

inclusão social, ao preparar os membros dessas comunidades para o mercado de trabalho, preservando sua cultura e fortalecendo sua autonomia.

Ao garantir que a educação profissional e tecnológica atenda às demandas e saberes dessas populações, a proposta reforça o papel da educação como instrumento de justiça social e equidade.

Essa proposta visa, portanto, integrar as especificidades culturais e sociais dessas comunidades à educação, garantindo a elas oportunidades de qualificação profissional adequadas às suas realidades e fomentando a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para reduzir as desigualdades sociais e regionais e como medida de justiça com essa parcela minoritária da população, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art3
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art42-2
- Lei nº 14.645, de 2 de Agosto de 2023 - LEI-14645-2023-08-02 - 14645/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14645>
 - art4_cpt_inc1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.600, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.*

A proposição está estruturada em três artigos. O primeiro artigo acrescenta parágrafo único ao art. 42-B da Lei nº 9.394, de



SENADO FEDERAL

1996, para incluir os saberes dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas no contexto social a que se refere o *caput* do artigo.

O segundo artigo, a seu turno, dá nova redação ao inciso I do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2023, para dispor que as necessidades sociais, inclusive de povos originários, incluído os indígenas, e dos quilombolas deverão ser observadas quando da formulação e implementação da Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica.

O terceiro artigo, por fim, dispõe que a lei que resultar da aprovação da matéria terá vigência imediata após sua publicação.

Na justificação, o Senador Mecias de Jesus argumenta que a matéria visa a integrar as especificidades culturais e sociais dessas comunidades à educação, garantindo a elas oportunidades de qualificação profissional adequadas às suas realidades e fomentando a redução das desigualdades regionais e sociais.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos humanos, inclusive de minorias sociais ou étnicas, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, é digno de acolhida, pois valoriza a diversidade cultural e promove equidade no acesso à educação profissional e tecnológica, assegurando a autonomia, a dignidade, e o desenvolvimento dos



SENADO FEDERAL

povos indígenas, para que não dependam somente do Estado e possam exercer sua liberdade.

De acordo com dados do último censo demográfico, o Brasil conta com aproximadamente 1,6 milhão de residentes indígenas, enquanto os quilombolas somam cerca de 1,3 milhão de pessoas. Esses povos, que fazem parte da história do nosso país e que contribuíram e contribuem para a formação da nossa nação, têm muito a compartilhar com a educação profissional e tecnológica.

Assim, ao prever que os saberes dos povos indígenas e quilombolas devem ser considerados na oferta da educação profissional, técnica e tecnológica, a proposição valoriza a diversidade cultural no ensino e contribui para a preservação de conhecimentos e práticas tradicionais dessas populações. Trata-se de uma iniciativa que valoriza o que é nosso, a nossa história, as nossas tradições.

Ademais, o PL, de forma louvável, preocupa-se também com a igualdade de acesso à educação técnica e profissional. Ao prever que a oferta de educação profissional e tecnológica deve considerar as necessidades dessas populações tradicionais, a matéria assegura que as especificidades e demandas desses povos sejam incorporadas às estratégias de expansão da educação técnica e tecnológica. Nesse contexto, a proposição em análise representa um compromisso do Estado com a inclusão desses povos, suas tradições e necessidades no processo educacional.

Por fim, sugerimos uma emenda substitutiva somente para supressão do termo “povos originários”, visto que o projeto trata dos povos indígenas e quilombolas, sendo somente os indígenas classificados como povos originários.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, com a seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH (Substitutiva)**PROJETO DE LEI Nº 3.600, de 2024**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos indígenas e quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42-B

Parágrafo único. Inclui-se no contexto social de que trata o *caput*, a consideração dos saberes dos povos indígenas e quilombolas.”
(NR)

Art. 2º O inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais e sociais, inclusive dos povos indígenas e quilombolas;

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3800, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2481358&filename=PL-3800-2024



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com a finalidade de aperfeiçoar a sistemática de cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 50.
.....

§ 16. Fica instituído o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), na forma de regulamentação elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja finalidade é unificar os cadastros de adoção previstos neste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 166/2024/SGM-P

Brasília, 28 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.800, de 2024, da Câmara dos Deputados, que " Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art50

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.800, de 2024, do Deputado Doutor Luizinho, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.800, de 2024, de autoria do Deputado Federal Doutor Luizinho, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O PL contém três dispositivos. O cerne está no artigo 2º, que inclui o § 16 no art. 50 do *Estatuto da Criança e do Adolescente* para instituir o SNA.

A proposição já foi aprovada na Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, além desta Comissão, tramitará pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre proposições relacionadas à proteção da infância e da juventude. Sua análise por esta Comissão, portanto, atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é, sem dúvida alguma, bastante positivo. A unificação dos cadastros relacionados à adoção em um sistema nacional contribui para a boa operacionalização dos dados e a racionalização de buscas, ao fim facilitando as possibilidades de realização das adoções.

Lembramos que o SNA já se encontra implantado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. Segundo dados do próprio CNJ, o SNA já viabilizou, desde sua implantação, que mais de vinte e cinco mil crianças e adolescentes brasileiras encontrassem um novo lar.

O sucesso comprovado da iniciativa demonstra, portanto, o acerto da formalização legal do sistema, o que lhe trará legitimidade e cada vez mais uso. O SNA oferece uma solução inteligente e transparente para os desafios ligados ao procedimento de adoção e, por isso mesmo, deve ser prestigiado legalmente pelo seu êxito.

Como estamos próximos do Dia Nacional da Adoção, a ser comemorado no dia 25 de maio, a aprovação dessa matéria na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal é uma oportunidade de celebrarmos mais uma ferramenta que ajude as crianças e adolescentes do nosso País que ainda não tenham um lar definitivo a pertencer e conviver em uma família que lhes aceite como integrantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.800, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4489, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 411, DE 2015)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
 - Autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015
- <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7734580&ts=1731959479607&disposition=inline>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.286 de 2018 do Senado Federal (PLS nº 411/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Art. 2º Considera-se cão de assistência aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, com vistas à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cão de assistência:

I - cão-guia: cão treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;

II - cão-ouvinte: cão treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

III - cão de assistência psiquiátrica: cão treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de assistência de mobilidade: cão treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V - cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: cão treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista; e

VI - cão de alerta médico: cão treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre os requisitos e os procedimentos necessários para sua execução e incluirá, entre outros aspectos:

I - requisitos para identificação do cão de assistência;

II - procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de assistência;

III - requisitos para identificação do cão de assistência em fase de treinamento;

IV - requisitos para comprovação da capacitação do cão de assistência;

V - requisitos para comprovação da capacitação do usuário do cão de assistência;

VI - requisitos veterinários e de saúde animal aplicáveis ao cão de assistência;

VII - exigência de laudo médico ou de autorização específica para uso do cão de assistência, quando aplicável;

VIII - procedimentos para reconhecimento e aprovação das entidades certificadoras competentes;

IX - critérios para autorização de certificação emitida por entidades nacionais ou internacionais;

X - designação do órgão supervisor e definição de suas atribuições para garantir o cumprimento desta Lei;

XI - estabelecimento de critérios para a imposição de multas e demais sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente;

XII - requisitos relacionados à segurança operacional nos meios de transporte e ao bem-estar do cão de assistência.

Art. 4º Constitui ato de discriminação sujeito a aplicação de multa qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas e os regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a negativa de embarque de cão de assistência que apresente agressividade, sinais de doença, falta de higienização ou porte

incompatível com as condições de segurança da aeronave e de seus ocupantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 159/2024/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.286, de 2018, do Senado Federal (PLS 411/2015), que “Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.489, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, identificado na Casa revisora como Projeto de Lei nº 10.286, de 2018), que *dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado – PLS – nº 411, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, identificado na Casa revisora como Projeto de Lei nº 10.286, de 2018), que dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, conforme explica sua ementa.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto e âmbito, que são os descritos na ementa que citamos. A seguir, no art. 2º, oferece conceito jurídico de cão de assistência, associando-o à ajuda para a superação de barreiras às pessoas com deficiência ou condição de saúde grave, de modo a promover sua “autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”. O parágrafo único do mesmo artigo lista seis categorias de cão de

assistência conforme suas competências e habilidades: cães guia, ouvinte, de assistência psiquiátrica, de assistência de mobilidade, de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista e de alerta médico. Seu § 2º determina que o trabalho prestado por cão de assistência seja considerado tecnologia assistiva, a qual é definida como recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços visando qualidade de vida e inclusão, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI. Seu art. 3º determina, em rol não exaustivo, doze itens a serem normatizados por regulamento. Os itens são relacionados à capacitação e uso razoável do cão de assistência e aos deveres de fiscalização e sanção do Estado. O art. 4º estabelece ser “ato de discriminação”, sujeito às penas da Lei, qualquer prática que impeça o exercício do direito que de si emana. O art. 5º faz remissão de respeito e de obediência aos regulamentos vigentes, “especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes”. Seu parágrafo único possibilita ao regulamento prever, por razões de agressividade, falta de higiene, doença ou porte, negativa de embarque de cão de assistência em aeronave. O art. 6º do PL nº 4.489, de 2024, põe em vigor lei que de si resulte após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

O texto que chegou para exame desta Comissão é o resultado de intenso e frutífero debate entre as duas Casas legislativas. Na Câmara dos Deputados, o projeto original do Senado, o PLS nº 411, de 2015, ganhou o número de 10.286, de 2018, e tramitou apensado a outros vinte e seis projetos de lei que tratavam de matéria correlata. O texto que ora se examina é o resultado alcançado com a segunda emenda substitutiva de plenário, relatado no Parecer Preliminar de Plenário nº 2 (PRLP nº 2 PLEN) pela Deputada Júlia Zanata. O que se pode observar no tratamento que a Câmara dos Deputados deu à matéria é sua ampla escuta da sociedade e a consequente síntese disso no PRLP nº 2 PLEN, que resultou em redação expressiva das diversas vozes da sociedade.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise da matéria por esta Comissão, conforme o previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição atende aos requisitos de iniciativa e de constitucionalidade. A matéria não é de iniciativa reservada, integra competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para

legislar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, e não investe contra direitos e garantias fundamentais. Ao contrário, desdobra tais direitos. Tampouco colide com a legislação em vigor.

Cumpre lembrar que, segundo o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Assim, conforme está consignado no arts. 285 e 287 do Risf, a emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo daquela Casa a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 4.489, de 2024, cabe aos Senadores aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados, com exceção de ajustes de redação.

No que tange ao mérito, cabe reconhecer que nossa sociedade tem avançado muito em termos de costumes. Nesse sentido, nada mais natural do que o encontro entre a legislação dos cães-guia e a Lei Brasileira de Inclusão. As pessoas com deficiência visual abriram o caminho, mostrando à sociedade, por meio de sua luta por reconhecimento, mais versões da admirável cooperação entre seres humanos e cães. As pessoas com deficiência, no sentido mais amplo da LBI, bem aparelhadas pelas novas tecnologias assistivas obtidas pelo treinamento de animais para as mais diversas modalidades de apoio à superação de barreiras, demandam agora, também em sua luta por reconhecimento, justa isonomia. E é o que a proposição faz.

Não, entretanto, sem tomar precauções para a adequada operacionalização da Lei. Observe-se, inicialmente, que a proposição originária deste Senado, o PLS nº 411, de 2015, procurava inserir a ideia normativa da proposição, a saber, a ampliação da autorização de acesso de cães de assistência a áreas de uso coletivo, inclusive meios de transporte, na Lei do cão-guia (Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005), o que não foi bem recebido pela comunidade de pessoas já beneficiadas por aquela Lei. A Câmara dos Deputados, em revisão minuciosa da proposição original, houve por bem emendá-la para dar-lhe, então, forma de lei específica, no que resultou um texto claro, expressivo da sociedade e sofisticado tecnicamente. Ainda remeteu a Lei a regulamento, bem como deixou claro que a edição da lei não significa a inobservância de regulamentos específicos, com os quais deverá ser compatibilizada.

Não podemos senão apoiar e nos congratular com o PL nº 4.489, de 2024, resultado de intensa cooperação entre as duas Casas parlamentares.

Contudo, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, vamos propor a rejeição de alguns itens do substitutivo aprovado na Câmara, para adequá-lo à escuta da sociedade que temos realizado em nosso trabalho. Faremos também emendas na redação com a mesma finalidade. Vejamos.

Inicialmente, diversas associações interessadas manifestaram-se contrariamente à definição das categorias do cão de assistência, pois elas estão em constante evolução. Fica melhor o art. 2º da proposição sem a definição restritiva das categorias de cão de assistência. A formulação do *caput*, em sua qualidade abstrata, resguarda e alcança um número maior de sujeitos do direito ao serviço de cão de assistência.

Também a variedade da origem da regulamentação do setor aéreo, à qual se refere o *caput* do art. 5º da proposição, levou a sociedade a apontar a necessidade de que a regulamentação provenha da Presidência da República, apta a coordenar as diversas normatividades que regulam o setor de transporte aéreo. Assim, identificamos a necessidade de, para ter-se a certeza de acolher todas as inúmeras vozes que, tanto na Câmara quanto no Senado, manifestaram-se durante o processo legislativo, substituir a expressão “regulamento” pela expressão “A regulamentação desta lei” no Parágrafo único do art. 5º da proposição, de modo a evitar que um regulamento privado, como o de uma transportadora aérea ou a de um aeroporto, possa ser visto como a norma geral orientadora das decisões, o que não é a intenção da proposição.

Por fim, e sempre com a finalidade de, na escritura da Lei, expressar bem a normatividade proposta, nos parece que a redação do atual § 2º do art. 2º fica mais exata com a substituição da expressão “trabalho” pela expressão “serviço”, já usada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), no inciso III de seu art. 3º, para conceituar juridicamente a tecnologia assistiva.

III – VOTO

Conforme os argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.489, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao

Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015), com a **rejeição** do § 1º de seu art. 2º, e ajustes redacionais para substituir a expressão “trabalho” pela expressão “serviço” no § 2º do seu art. 2º, e o termo “regulamento” pela expressão “A regulamentação desta Lei” no parágrafo único de seu art. 5º.

Sala da Comissão,

Relator
Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda a remuneração e outros rendimentos percebidos por pessoas com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda a remuneração e outros rendimentos percebidos por pessoas com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – a remuneração e os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto e da parcela isenta prevista no inciso XV do *caput* deste artigo, até o valor de R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), por mês.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou por padrões restritivos e repetitivos de



comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados; ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e a padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

A ciência ainda está longe de desvendar as causas que originam a síndrome, por isso vem trabalhando com diferentes hipóteses. O que se sabe é que o TEA é uma condição multifatorial, que envolve uma interação ainda desconhecida entre fatores genéticos e ambientais. Também está estabelecido que pode se apresentar em diferentes graus, que vão desde o TEA de alto funcionamento, marcado por dificuldades de interação social, mas que não incorre em prejuízos cognitivos, até manifestações mais severas, que englobam, além dos problemas de socialização, problemas de comunicação e comportamentos repetitivos.

O Censo Escolar do Brasil registrou um aumento de 280% no número de estudantes com TEA matriculados em escolas públicas e particulares apenas no período entre 2017 e 2021. No Brasil, dados da Organização Mundial da Saúde sugerem a existência de 2 milhões de autistas, mas esta estimativa é considerada desatualizada. Levantamento recente do *Center for Disease Control and Prevention* (CDC) dos Estados Unidos da América calcula que o número de diagnósticos de TEA está na faixa de 1 para cada 36 crianças, em 2020. Se essa proporção for adaptada para a população brasileira, isso resultaria em um contingente de aproximadamente 6 milhões de pessoas.

A condição de pessoa com TEA impõe necessidades específicas de saúde, de educação e de acompanhamento, para facilitar seu desenvolvimento pessoal e sua integração à sociedade e ao mercado de trabalho. Tais ações não ficam somente a cargo do Poder Público, mas são muitas vezes custeadas com esforço pelos pais (ou tutores legais) e familiares.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 35, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, concedem isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da



doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística.

O objetivo dessa medida é observar os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), de maneira a desonerar contribuintes que, em virtude de situações pessoais, têm despesas maiores e possuem menor disponibilidade econômica.

É justamente o caso em questão, razão pela qual é importante, na observância do mencionado preceito constitucional, estender o direito à isenção aos cidadãos com TEA e àqueles que têm dependentes com essa deficiência.

Nessa linha, propomos a isenção de IRPF da remuneração e dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa física com TEA ou por seu representante legal, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, atualmente no montante de R\$ 2.112,00, e da parcela isenta recebida por aposentados, no mesmo valor. Por fim, destacamos que a isenção proposta será limitada a seis salários-mínimos vigentes em 2024, o que corresponde a R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) por mês, com vistas a mitigar a renúncia de receita e assegurar que o benefício será dirigido aos estratos sociais que realmente necessitam.

Com base no exposto, conto com o apoio de nossos nobres pares nesta Casa para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art145_par1
- Decreto nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018 - DEC-9580-2018-11-22 - 9580/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9580>
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - art6
 - art6_cpt_inc14

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 292, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, *que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda a remuneração e outros rendimentos percebidos por pessoas com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 292, de 2024, que busca isentar do imposto de renda

“a remuneração e os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal”.

Para isso, a proposição sugere novo inciso XXIV ao caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que regula o imposto de renda, determinando a isenção dos rendimentos acima descritos até o valor de R\$ 8.742,00, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

O art. 2º da proposição põe em vigor lei que de si resulte “no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”.

Em suas razões, o autor aponta a necessidade de aplicar às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) os princípios constitucionais de pessoalidade e de capacidade contributiva, de modo a estender às pessoas com TEA a mesma isenção de que já gozam as pessoas arroladas no inciso XIV do art. 6º em razão de determinadas condições de saúde. Lembra que o teto de isenção que prevê mitigará a renúncia de receita e direcionará o benefício a estratos sociais “que realmente necessitam”.

Após a análise desta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da proposição por esta CDH é regimental, pois o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determina seu exame de matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vamos nos ater ao mérito da matéria, visto que a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

Os argumentos do autor quanto à necessidade de isonomia fiscal são válidos. Não há razão para que as condições relacionadas ao autismo não sejam vistas como similares às das pessoas arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, quais sejam:

“portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida”.

Trata-se de populações que, desde 2004, contam com o apoio do Estado.

As pessoas com transtorno do espectro autista, que não inabilita para atividades profissionais, podem desenvolver uma carreira profissional e

fazer jus à aposentadoria e a outros rendimentos. A ideia da proposição se dirige a elas, mas também, e talvez principalmente, a seus representantes legais.

É verdade que, no espírito da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), é ainda maior o número de pessoas com deficiência que fariam jus a tal isonomia fiscal. Mas também é verdade que a Lei Berenice Piana, que protege o transtorno do espectro autista, antecede a LBI. A proteção legal ao transtorno do espectro autista tem funcionado como uma vanguarda da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, e é por essa lição da história que vemos com bons olhos a proposição.

Devido à inclusão de inciso XXIV pela Medida Provisória nº 1.251, de 2024, oferecemos emenda de redação para ajustar a numeração do inciso proposto pelo PL.

III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 292, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N - CDH (DE REDAÇÃO)

Renumere-se como “XXV” o inciso proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 292, de 2024, para o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em El Paso - Texas - EUA, com o objetivo de de visitar as presas políticas do dia 08 e 09 de janeiro que estão detidas desde o dia 21/01/2025.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a grave situação dos presos políticos em nosso país, é com extrema preocupação que solicito à Comissão de Direitos Humanos deste Senado que seja realizada uma diligência para visitar as mulheres presas em El Paso no Texas para averiguar as condições carcerárias e possíveis violações de Direitos Humanos.

Importante destacar que, essas mulheres estão presas há 4 meses em um presídio americano aguardando decisão da justiça americana sobre seus pedidos de asilo político. São elas: Michely Paiva Alves, Cristiane da Silva, Rosana Maciel Gomes e Raquel Lopes de Souza.

Essas mulheres saíram do Brasil em busca de proteção política contra a perseguição política e jurídica nos processos que as acusaram de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa armada.



Todavia, não há qualquer indício que elas invadiram prédios públicos ou participaram de atos de depredação, somente adentraram em um prédio para se proteger das bombas que eram ateadas por helicópteros. Além do mais, não tiveram seus direitos constitucionais garantidos. Ficaram detidas arbitrariamente em Brasília por 7 meses e foram soltas sob a condição de uso de tornozeleira eletrônica, comparecimento semanal a justiça, restrição de comunicação e uso de redes sociais, dentre outras medidas cautelares.

Portanto, é imprescindível que a Comissão de Direitos Humanos do Senado realize uma diligência, com urgência, a fim de verificar as condições dessas presas e investigar as denúncias de abusos e violações de direitos humanos. A visita proporcionará uma avaliação direta da situação e ajudará a promover a responsabilização de todos os envolvidos nesses atos arbitrários.

A visita também será uma oportunidade para reforçar o compromisso do Senado Federal com a defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito ao tratamento de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade no sistema de justiça criminal.

Diante disso, solicito que esta Comissão de Direitos Humanos considere com urgência a realização dessa diligência, para que possamos garantir que todos os brasileiros, independentemente das circunstâncias, tenham seus direitos preservados, conforme garantido pela Constituição Federal.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPf), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPf), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Nesses termos, requisa-se:

1. O cronograma de implementação das ações sob responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) no âmbito do Plano de Ação do PNPf, com detalhamento do estágio atual de execução, identificando as ações já iniciadas, concluídas,



em andamento e pendentes de implementação, bem como os prazos originalmente previstos e eventuais justificativas para o não cumprimento dos marcos estabelecidos.

2. As informações sobre as medidas já adotadas, em curso e planejadas para a execução das ações atribuídas ao MDHC no Plano de Ação do PNPf, incluindo a indicação dos recursos previstos e efetivamente alocados, os critérios utilizados para a definição de prioridades e de públicos-alvo, além do envio dos documentos e materiais produzidos, inclusive relativos a protocolos e fluxos de atendimento, com a indicação se tais documentos são acessíveis ao público em geral.
3. Informações sobre a articulação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania com os demais ministérios, bem como com estados e municípios, visando à implementação do Plano de Ação do PNPf, com a indicação dos convênios firmados e parcerias estabelecidas, acompanhados dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.
4. Indicação de eventuais entraves à execução das ações do Plano, incluindo contingenciamentos ou cortes orçamentários, bem como a apresentação dos impactos gerados sobre a execução das ações previstas e as estratégias adotadas para a mitigação desses impactos.
5. Informações acerca dos mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação utilizados pelo MDHC em relação às ações sob sua responsabilidade no Plano de Ação do PNPf, e o envio de documentos avaliativos já elaborados e dados coletados, inclusive o quantitativo relativo ao público-alvo alcançado pelas ações e impactos já observados das medidas adotadas, com a indicação sobre a acessibilidade pública dessas informações.



6. A descrição das estratégias adotadas para assegurar o controle social sobre a execução das ações do Plano sob responsabilidade do MDHC, com detalhamento dos canais de participação disponibilizados, bem como dos instrumentos de consulta pública ou de revisão participativa previstos ou já realizados.
7. Informações sobre o número de Escolas de Formação Continuada de Conselheiros Tutelares já criadas, as unidades da federação contempladas até o momento, as próximas etapas previstas para a ampliação da iniciativa, acompanhadas dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou, em 26 de março de 2025, o Requerimento nº 28, de minha autoria, que trata da avaliação da política pública “Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios”, no exercício de 2025.

Nesse contexto, destaca-se o papel central do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na implementação do referido Plano, em razão de suas competências institucionais. Entre elas, estão a formulação de políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos de grupos sociais vulnerabilizados, e o combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância. Tais atribuições são essenciais para a prevenção e o enfrentamento do feminicídio, bem como para a promoção de estratégias integradas de superação da violência de gênero.

Dessa forma, o presente requerimento tem por finalidade solicitar ao Ministério dos Direitos dos Direitos Humanos e da Cidadania informações que subsidiem o processo avaliativo em curso, permitindo aferir o estágio de execução



das ações previstas no Plano, especialmente aquelas relacionadas à promoção e à defesa dos direitos humanos das mulheres.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



16



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Nesses termos, requisa-se:

1. O cronograma de implementação das ações sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) no âmbito do Plano de Ação do PNPF, com detalhamento do estágio atual de execução, identificando



as ações já iniciadas, concluídas, em andamento e pendentes de implementação, bem como os prazos originalmente previstos e eventuais justificativas para o não cumprimento dos marcos estabelecidos.

2. As informações sobre as medidas já adotadas, em curso e planejadas para a execução das ações atribuídas ao MDS no Plano de Ação do PNPF, incluindo a indicação dos recursos previstos e efetivamente alocados, os critérios utilizados para a definição de prioridades e de públicos-alvo, além do envio dos documentos e materiais produzidos, com a indicação se tais documentos são acessíveis ao público em geral.
3. Informações sobre a articulação do MDS com os demais ministérios, bem como com estados e municípios, visando à implementação do Plano de Ação do PNPF, com a indicação dos convênios firmados e parcerias estabelecidas, acompanhados dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.
4. Indicação de eventuais entraves à execução das ações do Plano, incluindo contingenciamentos ou cortes orçamentários, bem como a apresentação dos impactos gerados sobre a execução das ações previstas e as estratégias adotadas para a mitigação desses impactos.
5. Informações acerca dos mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação utilizados pelo MDS em relação às ações sob sua responsabilidade no Plano de Ação do PNPF, e o envio de documentos avaliativos já elaborados e dados coletados, inclusive o quantitativo relativo ao público-alvo alcançado pelas ações e impactos já observados das medidas adotadas, com a indicação sobre a acessibilidade pública dessas informações.
6. A descrição das estratégias adotadas para assegurar o controle social sobre a execução das ações do Plano sob responsabilidade



do MDS, com detalhamento dos canais de participação disponibilizados, bem como dos instrumentos de consulta pública ou de revisão participativa previstos ou já realizados.

7. Informações sobre os repasses realizados para o Serviço de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, o Serviço de acolhimento institucional de adultos e famílias, o Paefi/Creas e os Centros Pop, incluindo as instituições beneficiadas, bem como a quantidade de mulheres acolhidas, acompanhadas dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou, em 26 de março de 2025, o Requerimento nº 28, de minha autoria, que trata da avaliação da política pública “Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios”, no exercício de 2025.

Nesse contexto, destaca-se o papel central do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome na implementação do referido Plano, em razão de suas competências institucionais. Entre elas, estão a Política Nacional de Desenvolvimento Social, as políticas nacionais de assistência social e de renda de cidadania, além da articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo quanto aos aspectos relacionados à acolhida a à recuperação no âmbito da rede de acolhimento. Tais atribuições são essenciais para a prevenção e o enfrentamento do feminicídio, bem como para a promoção de estratégias integradas de superação da violência de gênero.

Dessa forma, o presente requerimento tem por finalidade solicitar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome informações que subsidiem o processo avaliativo em curso, permitindo aferir o estágio de execução das ações previstas no Plano, especialmente aquelas



relacionadas ao fortalecimento da rede de apoio das mulheres vítimas de violência de gênero.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



17



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Nesses termos, requisita-se:

1. O cronograma de implementação das ações sob responsabilidade do Ministério da Saúde (MS) no âmbito do Plano de Ação do PNPF, com detalhamento do estágio atual de execução, identificando as ações já iniciadas, concluídas, em andamento e pendentes



de implementação, bem como os prazos originalmente previstos e eventuais justificativas para o não cumprimento dos marcos estabelecidos.

2. As informações sobre as medidas já adotadas, em curso e planejadas para a execução das ações atribuídas ao MS no Plano de Ação do PNPF, incluindo a indicação dos recursos previstos e efetivamente alocados, os critérios utilizados para a definição de prioridades e de públicos-alvo, além do envio dos protocolos, normas e demais materiais produzidos, com a indicação se tais documentos são acessíveis ao público em geral.
3. Informações sobre a articulação do MS com os demais ministérios, bem como com estados e municípios, visando à implementação do Plano de Ação do PNPF, com a indicação dos convênios firmados e parcerias estabelecidas, acompanhados dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.
4. Indicação de eventuais entraves à execução das ações do Plano, incluindo contingenciamentos ou cortes orçamentários, bem como a apresentação dos impactos gerados sobre a execução das ações previstas e as estratégias adotadas para a mitigação desses impactos.
5. Informações acerca dos mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação utilizados pelo MS em relação às ações sob sua responsabilidade no Plano de Ação do PNPF, e o envio de documentos avaliativos já elaborados e dados coletados, inclusive o quantitativo relativo ao público-alvo alcançado pelas ações e impactos já observados das medidas adotadas, com a indicação sobre a acessibilidade pública dessas informações.
6. A descrição das estratégias adotadas para assegurar o controle social sobre a execução das ações do Plano sob responsabilidade do MS, com detalhamento dos canais de



participação disponibilizados, bem como dos instrumentos de consulta pública ou de revisão participativa previstos ou já realizados.

7. O encaminhamento dos dados já coletados por meio da pesquisa 'Viva Inquérito 2024', bem como a indicação de eventuais obstáculos enfrentados para a sua realização, assim como o perfil das vítimas de violências, especialmente as interpessoais e autoprovocadas, e os dados obtidos nas três últimas pesquisas 'Viva Inquérito' realizadas anteriormente pelo MS e as eventuais medidas preventivas adotadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou, em 26 de março de 2025, o Requerimento nº 28, de minha autoria, que trata da avaliação da política pública “Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios”, no exercício de 2025.

Nesse contexto, destaca-se o papel central do Ministério da Saúde na implementação do referido Plano, em razão de suas competências institucionais. Entre elas, estão a gestão e fiscalização nacional do Sistema Único de Saúde, a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, ações preventivas em geral e informações de saúde. Tais atribuições são essenciais para a prevenção e o enfrentamento do feminicídio, bem como para a promoção de estratégias integradas de recuperação da saúde física e psicológica das mulheres vítimas da violência.

A pesquisa “Viva Inquérito”, realizada pelo Ministério da Saúde e que, em 2024, iniciou a sua 7ª edição, envolve profissionais treinados e identificados que visitam hospitais de todo país para entrevistar pessoas vítimas de violência. O



objetivo é levantar o perfil dessas pessoas para identificar fatores de risco e propor medidas preventivas adequadas.

Dessa forma, o presente requerimento tem por finalidade solicitar ao Ministério da Saúde informações que subsidiem o processo avaliativo em curso, permitindo aferir o estágio de execução das ações previstas no Plano, especialmente aquelas relacionadas à saúde e bem-estar das mulheres vítimas da violência de gênero.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



18



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPf), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPf), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Nesses termos, requisita-se:

1. O cronograma de implementação das ações sob responsabilidade do Ministério da Educação (MEC) no âmbito do Plano de Ação do PNPf, com detalhamento do estágio atual de execução, identificando as ações já iniciadas, concluídas, em andamento e



pendentes de implementação, bem como os prazos originalmente previstos e eventuais justificativas para o não cumprimento dos marcos estabelecidos.

2. As informações sobre as medidas já adotadas, em curso e planejadas para a execução das ações atribuídas ao MEC no Plano de Ação do PNPF, incluindo a indicação dos recursos previstos e efetivamente alocados, os critérios utilizados para a definição de prioridades e de públicos-alvo, além do envio dos documentos e materiais produzidos, com a indicação se tais documentos são acessíveis ao público em geral.
3. Informações sobre a articulação do Ministério da Educação com os demais ministérios, bem como com estados e municípios, visando à implementação do Plano de Ação do PNPF, com a indicação dos convênios firmados e parcerias estabelecidas, acompanhados dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.
4. Indicação de eventuais entraves à execução das ações do Plano, incluindo contingenciamentos ou cortes orçamentários, bem como a apresentação dos impactos gerados sobre a execução das ações previstas e as estratégias adotadas para a mitigação desses impactos.
5. Informações acerca dos mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação utilizados pelo MEC em relação às ações sob sua responsabilidade no Plano de Ação do PNPF, e o envio de documentos avaliativos já elaborados e dados coletados, inclusive o quantitativo relativo ao público-alvo alcançado pelas ações e impactos já observados das medidas adotadas, com a indicação sobre a acessibilidade pública dessas informações.
6. A descrição das estratégias adotadas para assegurar o controle social sobre a execução das ações do Plano sob responsabilidade do MEC, com detalhamento dos canais de participação



disponibilizados, bem como dos instrumentos de consulta pública ou de revisão participativa previstos ou já realizados.

7. Informações sobre o Programa Mulheres Mil, incluindo sobre as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como das redes públicas estaduais, distrital e municipais que aderiram ao Programa, a quantidade de vagas e bolsas-formação ofertadas, acompanhadas dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou, em 26 de março de 2025, o Requerimento nº 28, de minha autoria, que trata da avaliação da política pública “Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios”, no exercício de 2025.

Nesse contexto, destaca-se o papel central do Ministério da Educação na implementação do referido Plano, em razão de suas competências institucionais. Entre elas, está a educação em geral. Tal atribuição é essencial para prevenção primária, uma vez que ações de educação são ferramentas poderosas para eliminar estereótipos de gênero e, sobretudo, promover uma mudança cultural para superar a discriminação, a misoginia e a violência.

Dessa forma, o presente requerimento tem por finalidade solicitar ao Ministério da Educação informações que subsidiem o processo avaliativo em curso, permitindo aferir o estágio de execução das ações previstas no Plano,



especialmente aquelas relacionadas à prevenção primária da violência contra as mulheres.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



19



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "O trabalho das mulheres frentistas no Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - FENEPOSPETRO e a Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - FEPOSPETRO propõem uma Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa após denúncias apresentadas pelas trabalhadoras frentistas do Brasil.

As denúncias apresentam o desamparo que o conjunto de mulheres frentistas atravessa em todos os Estados e, como exemplo, podemos citar: negativas de afastamento de trabalhadoras grávidas de ambientes insalubres, demissões em massa em razão do direito a dois domingos de folga e inaceitáveis



assédios sexual e moral nos postos de trabalho. O debate se faz importante e urgente nesta comissão!

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



20



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a SUG 1/2024, que “propõe que a prática da psicoterapia seja de carácter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras” e a SUG 40/2019, que “regulamentação da "Psicoterapia" como prática privativa de Psicólogos com CRP ativo”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Saúde;
- representante do Conselho Federal de Psicologia;
- representante da Associação Brasileira de Psiquiatria;
- representante da Sociedade Brasileira de Psicologia;
- representante da Associação Brasileira de Psicanalistas;
- representante da Associação Brasileira de Psicanálise Clínica;
- representante do Instituto Matema;
- representante da Associação Brasileira de Ensino em Psicologia;
- representante da Federação Nacional de Psicólogos e Psicólogas;
- representante da Associação Brasileira de Psicoterapia;
- representante da Associação Brasileira de Psicologia Baseada em

Evidências.



JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a Saúde Mental como um estado de bem-estar vivido pelo indivíduo, que possibilita o desenvolvimento de suas habilidades pessoais para responder aos desafios da vida e contribuir com a comunidade.

No Brasil, a nossa Constituição garante o direito à saúde a toda população e determina que é dever do Estado oferecer condições dignas de cuidado em saúde para toda população e tal comando inclui o cuidado à saúde mental.

Este é um assunto que está em constante debate em nosso país, principalmente após a pandemia de Covid-19, onde enfrentamos um cenário complexo e desafiador em relação à saúde mental dos brasileiros. Dados recentes indicam um aumento significativo nos casos de ansiedade e depressão, e uma crescente preocupação da população com o tema.

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Previdência Social, divulgada em março deste ano no G1 – Portal de Notícias da Globo, o Brasil vive uma crise de saúde mental com impacto direto na vida de trabalhadores e de empresas. Em 2024, foram quase meio milhão de afastamentos do trabalho, o maior número em pelo menos dez anos. (<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/03/10/crise-de-saude-mental-brasil-tem-maior-numero-de-afastamentos-por-ansiedade-e-depressao-em-10-anos.ghtml>)

Diversos estudos recentes apontam que os jovens brasileiros, com idades entre 16 e 24 anos, estão entre os mais afetados por problemas de saúde mental, sofrendo de baixa autoestima, conflitos familiares, isolamento social e influência excessiva de redes sociais.

Tudo isso também tem chamado atenção do Congresso Nacional, que tem se debruçado sobre essa problemática atuando em diversas linhas, seja assegurando assistência psicológica nas escolas e nas mais diversas necessidades e



situações, seja protegendo e melhorando a qualidade de vida de profissionais que atuam nessa área da saúde. Neste momento, estamos analisando, neste Colegiado, duas Sugestões Legislativas (SUG nº 40/2019 e 1/2024), das quais sou relatora, e que visam a regulamentação do exercício da psicoterapia. As proposições são frutos de ideias legislativas registradas no Portal E-Cidadania do Senado Federal, que atingiram mais de 20 mil apoimentos.

De fato, o estabelecimento de norma legal acerca dos critérios, competências e da fiscalização exigidas para os profissionais aptos a ofertar a psicoterapia é importante para evitar que indivíduos sem formação adequada e sem supervisão técnica e ética possam colocar em risco a saúde mental das pessoas e agravar suas condições de saúde, sobretudo àquelas em crise. As sugestões de iniciativa popular apontam pela urgência de medida de proteção à saúde da população, que busca ter acesso ao melhor cuidado possível, dentro dos padrões de qualidade e segurança que a prática da psicoterapia exige.

Entretanto, compreendendo a relevância do tema para toda a sociedade e os impactos que uma regulamentação pode causar, é que propomos a realização deste debate para ouvirmos e colhermos sugestões de profissionais, conselhos de classe e de todos os interessados. Acreditamos que, dessa forma, poderemos construir um caminho adequado e coerente que beneficie toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

